



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 49/2010:

Define o regime de financiamento público ao ensino superior.

Decreto-Legislativo n.º 12/2010:

Altera o Decreto-Legislativo n.º 12/95, de 26 de Dezembro, sobre restrição do uso de cheque.

Decreto-Legislativo n.º 13/2010:

Define os objectivos da política industrial do país.

Decreto n.º 19/2010:

Aprova o Protocolo de Cooperação relativo ao Ensino Técnico e à Formação Profissional entre a República de Cabo Verde e a República da Costa do Marfim.

Decreto n.º 20/2010:

Aprova o Acordo Fitossanitário entre a República de Cabo Verde e a República Democrática de São Tomé e Príncipe.

Decreto n.º 21/2010:

Aprova o Acordo de Cooperação no domínio das Pescas Marítimas entre a República de Cabo Verde e a República Democrática de São Tomé e Príncipe.

Decreto n.º 22/2010:

Aprova o Protocolo entre o Ministério das Finanças da República de Cabo Verde e o Ministério das Finanças e da Administração Pública da República Portuguesa em matéria de Assistência Mútua Administrativa referente aos Impostos sobre o Rendimento.

Resolução n.º 59/2010:

Autoriza o Ministério das Infraestruturas, Transportes e Telecomunicações a realizar as despesas com a contratação pública para execução da empreitada de asfaltagem da Estrada Assomada/Tarrafal, na ilha de Santiago, no montante 1.047.379.108\$45 (um bilhão, quarenta e sete milhões, trezentos e setenta e nove mil, cento e oito escudos e quarenta e cinco centavos).

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Portaria n.º 43/2010:

Realiza o montante de capital social subscrito pelo Estado, ainda por realizar na ATLANTIC TUNA, – Sociedade Cabo-verdiana e Angolana de Pescas, S.A., com quatro (4) embarcações de pescas, no montante total de 191.000.000\$00 (cento e noventa e um milhões de escudos).

CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 5.º

Entrada em vigor**Decreto-Lei n.º 49/2010**

de 8 de Novembro

As bolsas de estudo reembolsáveis concedidas pelo Estado de Cabo Verde, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 57/93, de 13 de Setembro, converteram-se automaticamente em bolsas-empréstimo, por força do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 6/97, de 3 de Fevereiro, que criou também os subsídios-reembolsáveis. As bolsas-empréstimo foram reguladas pelo Decreto-lei n.º 7/97, de 3 de Fevereiro.

Entende o Governo, isentar todos aqueles que beneficiaram de bolsas-empréstimo e subsídios-reembolsáveis da obrigação de reembolso.

O Governo passa a assegurar a concessão de bolsas de estudo e subsídios, através do Orçamento do Estado.

Nestes termos, e

No uso da faculdade concedida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma define o regime de financiamento público ao ensino superior.

Artigo 2.º

Bolsas de estudo e subsídios não reembolsáveis

1. As bolsas de estudo concedidas pelo Estado de Cabo Verde, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 57/93, de 13 de Setembro, e convertidas automaticamente em bolsas-empréstimo e subsídios-reembolsáveis, por força do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 6/97, de 3 de Fevereiro, e reguladas pelo Decreto-Lei n.º 7/97, de 3 de Fevereiro, doravante consideram-se bolsas de estudo e subsídios de natureza não reembolsável.

2. Todas as referências a bolsas-empréstimo e subsídios-reembolsáveis no Decreto-Lei n.º 6/97, de 3 de Fevereiro, e nas demais leis, consideram-se feitas a bolsas de estudo e subsídios de natureza não reembolsável.

Artigo 3.º

Financiamento público de bolsas de estudos

O financiamento público ao ensino superior é assegurado pelo Estado.

Artigo 4.º

Revogação

É revogado o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 6/97, de 3 de Fevereiro, bem como as demais disposições legais que contrariem o estabelecido no presente diploma.

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Fernanda Maria de Brito Leitão Marques Vera-Cruz Pinto

Promulgado em 29 de Outubro de 2010

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 3 de Novembro de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Legislativo n.º 12/2010

de 8 de Novembro

Tratando-se o cheque de um título de crédito que consubstancia uma ordem de pagamento imediato, subentende-se que, para alcançar eficazmente a sua utilidade e confiança como instrumento de pagamento, torna-se imprescindível a adopção de medidas coerentes e consentâneas com o actual contexto de dinamização do sistema de pagamentos, de modo a torná-lo mais credível e a evitar a emissão dolosa do mesmo.

Com a publicação do Decreto-Legislativo n.º 12/95, de 26 de Dezembro, instituiu-se no nosso ordenamento jurídico o regime de restrição do uso do cheque com a finalidade de, por um lado, impedir o acesso ao cheque a utilizadores que ponham em causa o espírito de confiança inerente à sua normal circulação, e, por outro, reprimir severamente os casos de emissão criminosa de cheque sem provisão.

Decorrida mais de uma década sobre a sua publicação, a experiência mostra-nos que a promoção da confiança do cheque como instrumento de pagamento estabelecida no restritivo regime acima referido padece de algumas insuficiências, nomeadamente no que tange à adequação das responsabilidades das instituições de crédito aos novos desafios que o actual contexto socio-económico de Cabo Verde impõe. Nessa base, não é de se negligenciar as exigências e os impulsos advenientes da recente categorização do país como Países de Rendimento Médio, de igual modo, da sua entrada na Organização Mundial de Comércio (OMC), com reflexos directos no paradigma das relações comerciais, e por conseguinte, no incremento do respectivo tráfego em diversos sectores de actividades, palco da circulação do cheque, não só como instrumento de pagamento, mas também, como via facilitadora, impondo que o nível de confiança de que é depositário seja elevado e tendencialmente ascendente.

O presente diploma visa, assim, complementar o acima referido, enquanto mantém no essencial, as disposições

então introduzidas, acrescentando e modificando algumas disposições atinentes à incriminação por falta de pagamento devido a irregularidade do saque de forma dolosa, à criação voluntária pelo sacador ou terceiro de impedimentos ao pagamento do cheque emitido e entregue para o efeito, quer pelo encerramento da conta, quer pela alteração das condições da sua movimentação, bem como a devolução do cheque, pela segunda vez, por falta ou insuficiência de provisão, mas que, todavia, se traduzem em factos de análoga relevância aos já previstos nas alíneas b) e c) do artigo 14.º do já citado diploma.

Com essas alterações, pretende-se, ainda, reforçar o papel das instituições de crédito na prevenção do cheque sem provisão através de uma maior selectividade na entrega dos denominados “módulos de cheques”, mediante uma avaliação criteriosa dos riscos, condições e garantias oferecidas pelos respectivos clientes e incrementar a confiança nos portadores e utilizadores honestos, actualizando, assim, o valor mínimo a que as instituições de crédito sacadas estão obrigadas a pagar, independentemente da falta ou insuficiência de provisão, presentemente fixado em 2.000\$00 (dois mil escudos), para 10.000\$00 (dez mil escudos).

As estatísticas actualmente disponíveis sobre o fenómeno revelam fortes indícios de crescente diminuição da confiança no cheque como instrumento de pagamento, pelo que se torna necessário exigir a obrigatoriedade de colaboração processual das instituições de crédito, enquanto que os tomadores de cheques se obrigam a redobrar os cuidados na aceitação dos mesmos.

Saliente-se que a natureza subjacente a este crime é causadora de prejuízo patrimonial, facto que obrigou a estabelecer, também, a apresentação de queixa como condição para o procedimento criminal.

Sem prejuízo do que já se expôs supra, e com vista a promover uma maior abertura e espírito de colaboração entre as diversas autoridades, ficam as instituições de crédito obrigadas ao fornecimento às autoridades judiciais de todas as informações e elementos probatórios de que dispõem, necessários para a averiguação do não pagamento do cheque apresentado a pagamento conforme o estipulado na Lei Uniforme Relativa ao Cheque resultante da Convenção de Genebra de 7 de Junho de 1930, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 23721, de 29 de Março e tornado extensivo à então colónia de Cabo Verde pela Portaria n.º 15017, de 31 de Agosto de 1954 e publicado no Boletim Oficial, n.º 41 do mesmo ano.

Convindo ainda atingir os propósitos preconizados e dotar o actual regime de mecanismos de controlo preventivo visando imprimir e manter a credibilidade exigida e exigível na utilização do cheque, revela-se necessário autorizar o acesso por parte de todas as instituições de crédito indicadas nos artigos 2.º, 3.º e 4.º da Lei n.º 3/V/96, de 1 de Julho, que regula a constituição, o funcionamento e a actividade das instituições de crédito e parabancárias, às informações do Banco de Cabo Verde relativas aos utilizadores de cheque que oferecem risco, tendo em vista a avaliação do risco de crédito de pessoas singulares e colectivas. Idêntica autorização de acesso deve ser facultada às Associações Comerciais e equiparadas, de

forma a permitir-lhes criar e manter uma base de dados destinada a suportar a análise prévia de um utilizador ou potencial utilizador de risco, observadas as normas de protecção de dados.

Outro aspecto que merece consideração é o facto do actual regime não contemplar a obrigatoriedade de devolução, pelas entidades abrangidas pela decisão de rescisão da convenção do uso do cheque, do módulo de cheque em seu poder nos 10 (dez) dias subsequentes à notificação de rescisão da convenção de cheque. Embora esta exigência esteja consagrada nas normas emitidas pelo Banco de Cabo Verde sobre a restrição ao uso do cheque, deve ser igualmente acolhida pelo presente diploma, a fim de fortalecer e harmonizar a estrutura legislativa nesta matéria, consagrando expressa e uniformemente a obrigação legal da restituição de impressos de cheques em módulos ou livros em poder do notificado e deste modo, evitando a emissão, entrega e circulação ilegítima de cheques após a restrição imposta.

Ademais, as estatísticas indicam um aumento de reincidências na utilização indevida de cheques, o que recomenda que se altere o prazo, a metodologia e competência na renovação da convenção previstos no artigo 4.º do Decreto-Legislativo n.º 12/95, de 26 de Dezembro, aumentando-o para 2 (dois) anos e, ao mesmo tempo, uniformizando-o com o prazo previsto no artigo 7.º do citado diploma.

Sem prejuízo de outras medidas a serem oportunamente adoptadas, pretende-se com o presente diploma, dotar o ordenamento jurídico cabo-verdiano de um regime restritivo do uso do cheque abrangente, estruturante e inovador, que protege os utilizadores honestos do cheque dos nefastos efeitos da sua indevida e abusiva utilização, e mantém hirta e indomável a confiança dos utilizadores no cheque como instrumento de pagamento.

Assim, ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 67/VII/2010, de 9 de Agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração do Decreto-Legislativo n.º 12/95, de 26 de Dezembro

São alterados os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 17.º, 18.º, 21.º e 22.º do Decreto-Legislativo n.º 12/95, de 26 de Dezembro, que passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 1.º

[...]

1. As instituições de crédito devem rescindir qualquer convenção que atribua o direito de emissão de cheques, quer em nome próprio, quer em representação de outrem, por quem, pela respectiva utilização indevida, revele pôr em causa o espírito de confiança que deve presidir à sua circulação.

2. Presume-se que põe em causa o espírito de confiança que deve presidir à circulação do cheque toda a entidade que, agindo em nome próprio ou em representação de

outrem, verificada a falta de pagamento do cheque apresentado para esse efeito, não proceder à regularização da situação, nos 30 (trinta) dias seguintes à recepção da notificação do facto pela instituição de crédito, nos termos previsto no número seguinte.

3. Verificada a falta de pagamento do cheque apresentado para o efeito, as instituições de crédito devem, do facto, nos termos e prazos da Lei Uniforme Relativa ao Cheque, notificar o sacador para, no prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, proceder à regularização da situação, devendo a notificação mencionar, obrigatoriamente:

- a) A indicação do termo do prazo e do local para a regularização da situação;
- b) A advertência de que a falta de regularização no prazo indicado implica a rescisão da convenção de cheque, e conseqüentemente, a proibição de emitir novos cheques sobre a instituição sacada, a proibição de celebrar ou manter convenção de cheque com outras instituições de crédito, nos termos das disposições do artigo 6.º, e a inclusão na listagem de utilizadores de cheque que oferecem risco.

4. A regularização a que se refere o número anterior efectua-se mediante depósito na conta sacada, à ordem do portador do cheque, ou pagamento directo a este, comprovado perante a instituição de crédito sacada, do valor do cheque e dos juros moratórios calculados à taxa máxima de juro praticada, no momento do pagamento, pela entidade bancária sacada, para operações activas de crédito.

5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, nas situações em que o não pagamento do cheque se deve à falta ou insuficiência de provisão, a instituição de crédito sacada é obrigada a declarar o facto, imediatamente, mediante a respectiva inscrição no próprio cheque.

Artigo 2.º

[...]

No caso de contas com mais de um titular, a rescisão da convenção do cheque é extensiva a todos os co-titulares, podendo, porém, ser anulada relativamente aos que demonstrem ser alheios aos actos que motivaram a rescisão.

Artigo 3.º

[...]

1. [...]

2. As entidades referidas no número anterior deixam de poder emitir ou subscrever cheques sobre a instituição de crédito autora da decisão, a partir da data em que a notificação se considerar efectuada.

3. A decisão da rescisão da convenção de cheque ordena a devolução, no prazo de 10 (dez) dias úteis, dos módulos ou livros de cheques fornecidos e não utilizados, devendo a instituição de crédito, dela notificar, nos termos do artigo 8.º, a todas as entidades abrangidas.

4. Constitui crime de desobediência qualificada, a não devolução dos módulos ou livros de cheques, após a notificação para o efeito, nos termos e prazo referidos no número anterior.

Artigo 4.º

[...]

A instituição de crédito que haja rescindido a convenção de cheque não pode celebrar nova convenção dessa natureza com a mesma entidade antes de decorridos 2 (dois) anos a contar da data da notificação da decisão de rescisão da convenção, salvo autorização do Banco de Cabo Verde e mediante prova da regularização do pagamento de todos os cheques ou da supressão de outras irregularidades que tenham constituído fundamento da decisão.

Artigo 5.º

[...]

1. As instituições de crédito são obrigadas a comunicar ao Banco de Cabo Verde, no prazo e pela forma que estes lhes determinar, todos os casos de:

- a) [...];
- b) Emissão de cheque sobre elas sacado, em data posterior à notificação a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º, pelas entidades com quem hajam rescindido a convenção de cheque, disso notificando igualmente o sacador e os outros co-titulares da sua conta sacada;
- c) Não pagamento de cheque, que havia sido apresentado a pagamento, nos termos e prazos da Lei Uniforme Relativa ao Cheque, por falta de provisão, irregularidade do saque, alteração das condições de movimentação da conta sacada, encerramento da conta consumada de forma voluntária pelo emitente por forma a provocar impedimentos ao pagamento, proibir a instituição sacada o pagamento ou a apresentação de um cheque devolvido pela segunda vez por falta ou insuficiência de provisão;
- d) Não pagamento de cheque de valor não superior a 10.000\$00 (dez mil escudos), emitido através de módulo por elas fornecido, nos termos do artigo 11.º;
- e) Recusa de pagamento de cheques, com inobservância do disposto no artigo 12.º.

2. Com base nas comunicações das instituições de crédito, o Banco de Cabo Verde regista todos os casos de entidades abrangidas pela rescisão.

Artigo 6.º

[...]

1. As entidades que tenham sido objecto de rescisão de convenção de cheque ou que hajam violado o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º são incluídas numa listagem de utilizadores de cheque que oferecem risco, a comunicar pelo Banco de Cabo Verde a todas as instituições de crédito.

2. A inclusão na listagem a que se refere o número anterior determina para qualquer outra instituição de crédito a imediata rescisão de convenção de idêntica natureza, bem como a proibição de celebrar nova convenção de cheque durante os 2 (dois) anos seguintes, contados a partir da data da decisão de rescisão da convenção.

3. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 3.º, 4.º e 5.º.

4. É expressamente autorizado o acesso de todas as informações disponibilizadas pelo Banco de Cabo Verde relativas aos utilizadores de cheque que oferecem risco:

a) Às instituições de crédito indicadas como tal nos artigos 2.º, 3.º e 4.º da Lei n.º 3/V/96, de 1 de Julho, que regula a constituição, o funcionamento e a actividade das instituições de crédito e parabancárias, tendo em vista a avaliação do risco de crédito de pessoas singulares e colectivas;

b) Às Associações Comerciais e equiparadas visando criar e manter actualizada uma base de dados acessível entre os respectivos membros, que lhes permitam, mediante cruzamento de informação, uma análise prévia de um utilizador ou potencial utilizador de risco.

5. Compete ao Banco de Cabo Verde regulamentar a forma e termos de acesso às informações quando estas se destinem à finalidade do número anterior, observadas as normas de protecção de dados e mediante parecer prévio da Comissão Nacional de Protecção de Dados.

6. Todas as informações fornecidas pelo Banco de Cabo Verde devem ser eliminadas, bem como quaisquer referências ou indicadores de efeito equivalente, logo que cesse o período de permanência de 2 (dois) anos, ou haja decisão de remoção da listagem ou se verifique o termo de decisão judicial, excepto se o titular nisso expressamente consentir.

Artigo 8.º

[...]

1. As notificações a que se referem os artigos 3.º e 5.º são feitas por carta registada ou por quaisquer outros meios idóneos de comunicação, incluído o electrónico, a expedir para o último domicílio constante do cadastro individual do notificando nas instituições de créditos notificantes, e tem-se por efectuada, salvo prova em contrário, no quinto dia posterior ao registo ou no primeiro dia útil seguinte, se aquele o não for.

2. A recusa de correspondência ou a ausência do notificando do domicílio por si declarado, não prejudica a eficácia da notificação e os seus respectivos efeitos, nos termos e prazos referidos no número anterior.

Artigo 9.º

Movimentação de contas de depósito

1. [...].

2. [...].

Artigo 10.º

[...]

Compete ao Banco de Cabo Verde fixar os requisitos a observar pelas instituições de crédito na abertura de contas de depósito e no fornecimento de módulos de cheques, designadamente quanto à identificação dos respectivos titulares e representantes e, ainda, transmitir às instituições de crédito instruções tendentes à aplicação uniforme do disposto no presente diploma.

Artigo 11.º

[...]

1. A instituição de crédito sacada é obrigada a pagar, não obstante a falta ou insuficiência de provisão, qualquer cheque emitido através de módulo por si fornecido de montante não superior a 10.000\$00 (dez mil escudos).

2. O disposto no número anterior não se aplica quando a instituição sacada recusar justificadamente o pagamento do cheque por motivo diferente da falta ou insuficiência de provisão.

3. Constituem, nomeadamente, fundamento da recusa de pagamento a que se refere o número anterior, a existência de sérios indícios de falsificação, furto, abuso de confiança ou apropriação ilegítima do cheque.

Artigo 12.º

Outros casos de obrigatoriedade de pagamento pelo sacado

1. As instituições de crédito são ainda obrigadas a pagar, não obstante a falta ou insuficiência de provisão:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

2. Em caso de recusa de pagamento, a instituição de crédito sacada deve provar que observou as prescrições legais relativas à obrigação de rescisão da convenção de cheque e aos requisitos fixados pelo Banco de Cabo Verde a que se refere o artigo 10.º.

Artigo 13.º

[...]

O sacado que pagar um cheque em observância do disposto neste capítulo fica sub-rogado nos direitos do portador até ao limite da quantia paga.

Artigo 14.º

[...]

1. É punido com pena de prisão até 3 (três) anos ou com multa de 80 a 200 (oitenta a duzentos) dias, observando-se o regime geral de punição do crime de burla, quem causar prejuízo patrimonial ao tomador do cheque ou a terceiro:

a) Emitir e entregar a outra pessoa cheque de valor superior a 10.000\$00 (dez mil escudos), que não for integralmente pago por falta de provisão ou por irregularidade do saque, verificada nos termos e prazos da Lei Uniforme Relativa ao Cheque resultante da convenção de Genebra, de 7 de Junho de 1930, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 23721, de 29 de Março e tornado extensivo à então colónia de Cabo Verde pela Portaria n.º 15017, de 31 de Agosto de 1954, publicado no Boletim Oficial n.º 41, do mesmo ano;

b) Levantar, antes ou após a entrega a outrem de cheque sacado pelo próprio ou por terceiro,

os fundos necessários ao seu pagamento integral, nos termos e para os fins da alínea precedente;

- c) Proibir à instituição sacada o pagamento do cheque, encerrar a conta sacada ou, por qualquer motivo, alterar as condições da sua movimentação, de forma a impedir o pagamento integral do cheque emitido e entregue.

2. A pena de prisão é, todavia de 2 a 6 (dois a seis) anos, se:

- a) [...];
b) [...];
c) [...].

3. Nas mesmas penas referidas nos números anteriores, observadas as agravações previstas no n.º 2, com as necessárias adaptações, incorre quem endossar cheque que recebeu, conhecendo as causas de não pagamento integral referidas nas alíneas do n.º 1, e o cheque for apresentado a pagamento nos termos e prazos estabelecidos pela Lei Uniforme Relativa ao Cheque, e cause com isso a outra pessoa um prejuízo patrimonial.

4. Não é aplicável aos cheques emitidos com data posterior à da sua entrega ao tomador o disposto nos números anteriores.

5. A responsabilidade pela prática de crime extingue-se pela regularização da situação referida, nos termos e prazo estipulados no artigo 1.º.

6. A pena pode ser atenuada se a regularização do prejuízo patrimonial referido no número anterior se fizer até ao início da audiência do julgamento.

7. O procedimento criminal pelo crime previsto no presente artigo depende de queixa.

Artigo 15.º

[...]

Quem emitir cheques sobre a instituição de crédito que haja rescindido a respectiva convenção de cheque é punido com pena de crime de desobediência qualificada, correspondente a 2 (dois) anos de prisão ou multa de 60 a 200 (sessenta a duzentos) dias, nos termos do Código Penal.

Artigo 17.º

[...]

Os mandantes, ainda que pessoas colectivas, sociedades ou meras associações de facto, são civil e solidariamente responsáveis pelo pagamento de multas e indemnizações em que forem condenados os seus representantes pela prática do crime previsto no artigo 14.º, contanto que estes tenham agido nessa qualidade e no interesse dos representados.

Artigo 18.º

[...]

1. A quem for condenado por crime de emissão de cheque sem provisão pode o tribunal aplicar, isolada ou

cumulativamente, conforme os casos, as seguintes sanções acessórias, às previstas no artigo 14.º:

- a) Interdição temporária do uso de cheque;
b) Publicidade da decisão condenatória.

Artigo 21.º

[...]

1. É competente para conhecer do crime previsto no presente diploma, o tribunal da comarca onde se situa o estabelecimento da instituição de crédito em que o cheque for inicialmente entregue para pagamento.

2. As instituições de crédito devem fornecer às autoridades judiciais competentes todos os elementos necessários para a prova do motivo do não pagamento do cheque que lhes for apresentado para pagamento nos termos e prazos da Lei Uniforme Relativa ao Cheque, mediante emissão de declaração de insuficiência de saldo, indicando o respectivo valor, os elementos de identificação do sacador e o envio de cópia da respectiva ficha bancária de assinaturas, e informar deste seu dever às entidades com quem celebrem convenção de cheques, quanto às informações que a elas digam respeito.

Artigo 22.º

Contra-ordenações

1. Constitui contra-ordenação, punível com coima de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 1.500.000\$00 (um milhão e quinhentos mil escudos):

- a) [...];
b) [...];
c) [...];
d) [...];
e) [...].

2. [...].

3. [...].

4. O produto das coimas aplicadas é distribuído da seguinte forma:

- a) 50% (cinquenta por cento) para o Banco de Cabo Verde;
b) 50% (cinquenta por cento) para o Estado.º

Artigo 2.º

Alteração de designação

São alteradas as designações de “instituição bancária” ou “instituições bancárias”, constantes dos articulados do Decreto-Legislativo n.º 12/95, de 26 de Dezembro, para “instituição de crédito” ou “instituições de crédito”, de acordo com a Lei n.º 3/V/96, de 1 de Julho, que regula a constituição, o funcionamento e a actividade das instituições de crédito e parabancárias.

Artigo 3.º

Republicação

O Decreto-Legislativo n.º 12/95, de 26 de Dezembro, é republicado na íntegra em anexo, com as alterações introduzidas pelo presente diploma, passando a constituir o regime de restrição do uso do cheque.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Marisa Helena do Nascimento Morais

Promulgado em 4 de Novembro de 2010

Publique-se.

O Presidente da Republica, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 4 de Novembro de 2010

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO**Decreto-Legislativo nº 12/95**

de 12 de Dezembro

O Governo tem já preparado um conjunto de medidas que tendam à maior difusão do cheque como meio de pagamento, prevendo-se que, com tais medidas, venham aparecer mais casos de cheques sem a necessária provisão pelo que urge incrementar no público a confiança na utilização do cheque.

Com o presente diploma, estabelece-se um regime de restrição do uso do cheque com o objectivo de, por um lado, impedir o acesso ao cheque a utilizadores que ponham em causa o espírito de confiança inerente à sua normal circulação, e, por outro, reprimir severamente os casos de emissão criminosa de cheque sem provisão.

Em ordem ao reforço da confiança no cheque, e presumindo uma colaboração mais activa das instituições bancárias para esse fim, determina-se a obrigatoriedade de as mesmas instituições rescindirem as convenções de cheque com entidades que revelem utilizá-lo indevidamente, ficando incumbido o Banco de Cabo Verde de, além do mais, centralizar e difundir pelo sistema bancário a relação dos utilizadores do cheque que oferecem risco.

Institui-se um sistema punitivo de cheque sem provisão que aponte para um conjunto coerente de soluções de carácter preventivo e repressivo. Assim, aplicam-se as penas de crime de burla ao sacador de cheque sem provisão, bem como ao que, após a emissão, procede ao levantamento de fundos que impossibilitem o pagamento ou proíba ao sacador este pagamento. A punição dos crimes de cheque sem provisão devem acrescer sanções acessórias.

Estabelece-se, também, um sistema punitivo para as transgressões cometidas pelas instituições bancárias.

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 146/IV/95, de 2 de Novembro.

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do n.º 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Das restrições ao uso do cheque**

Artigo 1.º

Rescisão da Convenção de Cheque

1. As instituições de crédito devem rescindir qualquer convenção que atribua o direito de emissão de cheques, quer em nome próprio, quer em representação de outrem, por quem, pela respectiva utilização indevida, revele pôr em causa o espírito de confiança que deve presidir à sua circulação.

2. Presume-se que põe em causa o espírito de confiança que deve presidir à circulação do cheque toda a entidade que, agindo em nome próprio ou em representação de outrem, verificada a falta de pagamento do cheque apresentado para esse efeito, não proceder à regularização da situação, nos (30) trinta dias seguintes à recepção da notificação do facto pela instituição de crédito, nos termos previsto no número seguinte.

3. Verificada a falta de pagamento do cheque apresentado para o efeito, as instituições de crédito devem, do facto, nos termos e prazos da Lei Uniforme Relativa ao Cheque, notificar o sacador para, no prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, proceder à regularização da situação, devendo a notificação mencionar, obrigatoriamente:

- a) A indicação do termo do prazo e do local para a regularização da situação;
- b) A advertência de que a falta de regularização no prazo indicado implica a rescisão da convenção de cheque, e consequentemente, a proibição de emitir novos cheques sobre a instituição sacada, a proibição de celebrar ou manter convenção de cheque com outras instituições de crédito, nos termos das disposições do artigo 6.º, e a inclusão na listagem de utilizadores de cheque que oferecem risco.

4. A regularização a que se refere o número anterior efectua-se mediante depósito na conta sacada, à ordem do portador do cheque, ou pagamento directo a este, comprovado perante a instituição de crédito sacada, do valor do cheque e dos juros moratórios calculados à taxa máxima de juro praticada, no momento do pagamento, pela entidade bancária sacada, para operações activas de crédito.

5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, nas situações em que o não pagamento do cheque se deve à falta ou insuficiência de provisão, a instituição de crédito sacada é obrigada a declarar o facto, imediatamente, mediante a respectiva inscrição no próprio cheque.

Artigo 2.º

Contas colectivas

No caso de contas com mais de um titular, a rescisão da convenção do cheque é extensiva a todos os co-titulares, podendo, porém, ser anulada relativamente aos que demonstrem ser alheios aos actos que motivaram a rescisão.

Artigo 3.º

Notificação da decisão de rescisão

1. A decisão de rescisão da convenção de cheque é notificada, nos termos do artigo 8.º, pela instituição de crédito a todas as entidades abrangidas com tal decisão.

2. As entidades referidas no número anterior deixam de poder emitir ou subscrever cheques sobre a instituição de crédito autora da decisão a partir da data em que a notificação se considerar efectuada.

3. A decisão da rescisão da convenção de cheque ordena a devolução, no prazo de 10 (dez) dias úteis, dos módulos ou livros de cheques fornecidos e não utilizados, devendo a instituição de crédito, dela notificar, nos termos do artigo 8.º, a todas as entidades abrangidas.

4. Constitui crime de desobediência qualificada, a não devolução dos módulos ou livros de cheques, após a notificação para o efeito, nos termos e prazo referidos no número anterior.

Artigo 4.º

Renovação da convenção

A instituição de crédito que haja rescindido a convenção de cheque não pode celebrar nova convenção dessa natureza com a mesma entidade antes de decorridos dois anos a contar da data da notificação da decisão de rescisão da convenção, salvo autorização do Banco de Cabo Verde e mediante prova da regularização do pagamento de todos os cheques ou da supressão de outras irregularidades que tenham constituído fundamento da decisão.

Artigo 5.º

Comunicações ao Banco de Cabo Verde

1. As instituições de crédito são obrigadas a comunicar ao Banco de Cabo Verde, no prazo e pela forma que estes lhes determinar, todos os casos de:

- a) Rescisão da convenção de cheque que hajam decidido e da celebração de nova convenção com as mesmas entidades;
- b) Emissão de cheque sobre elas sacado, em data posterior à notificação a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º, pelas entidades com quem hajam rescindido a convenção de cheque, disso notificando igualmente o sacador e os outros co-titulares da sua conta sacada;
- c) Não pagamento de cheque, que havia sido apresentado a pagamento, nos termos e prazos da Lei Uniforme Relativa ao Cheque, por falta de provisão, irregularidade do saque, alteração das condições de movimentação da conta sacada, encerramento da conta consumada de forma voluntária pelo emitente por forma a provocar impedimentos ao pagamento, proibir a instituição sacada o pagamento ou a apresentação de um cheque devolvido pela segunda vez por falta ou insuficiência de provisão;

d) Não pagamento de cheque de valor não superior a 10.000\$00 (dez mil escudos), emitido através de módulo por elas fornecido, nos termos do artigo 1.1.º;

e) Recusa de pagamento de cheques com inobservância do disposto no artigo 12.º.

2. Com base nas comunicações das instituições de crédito, o Banco de Cabo Verde regista todos os casos de entidades abrangidas pela rescisão.

Artigo 6.º

Listagem

1. As entidades que tenham sido objecto de rescisão de convenção de cheque ou que hajam violado o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º são incluídas numa listagem de utilizadores de cheque que oferecem risco, a comunicar pelo Banco de Cabo Verde a todas as instituições de crédito.

2. A inclusão na listagem a que se refere o número anterior determina para qualquer outra instituição de crédito a imediata rescisão de convenção de idêntica natureza, bem como a proibição de celebrar nova convenção de cheque, durante os 2 (dois) anos seguintes, contados a partir da data da decisão de rescisão da convenção.

3. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 3.º, 4.º e 5.º.

4. É expressamente autorizado o acesso de todas as informações disponibilizadas pelo Banco de Cabo Verde relativas aos utilizadores de cheque que oferecem risco:

- a) Às instituições de crédito indicadas como tal nos artigos 2.º, 3.º e 4.º da Lei n.º 3/V/96, de 1 de Julho, que regula a constituição, o funcionamento e a actividade das instituições de crédito e parabancárias, tendo em vista a avaliação do risco de crédito de pessoas singulares e colectivas;
- b) Às Associações Comerciais e equiparadas visando criar e manter actualizada uma base de dados acessível entre os respectivos membros, que lhes permitam, mediante cruzamento de informação, uma análise prévia de um utilizador ou potencial utilizador de risco.

5. Compete ao Banco de Cabo Verde regulamentar a forma e termos de acesso às informações quando estas se destinem à finalidade do número anterior, observadas as normas de protecção de dados e mediante parecer prévio da Comissão Nacional de Protecção de Dados.

6. Todas as informações fornecidas pelo Banco de Cabo Verde devem ser eliminadas, bem como quaisquer referências ou indicadores de efeito equivalente, logo que cesse o período de permanência de 2 (dois) anos, ou haja decisão de remoção da listagem ou se verifique o termo de decisão judicial, excepto se o titular nisso expressamente consentir.

Artigo 7.º

Remoção da Listagem

As entidades que integrem a listagem referida no artigo anterior não podem, nos 2 (dois) anos imediatamente posteriores à rescisão da convenção de cheques, celebrar

nova convenção, excepto se, sob proposta de qualquer instituição de crédito ou a seu requerimento, o Banco de Cabo Verde, face à existência de circunstâncias ponderosas, venha a decidir a remoção de nomes da aludida listagem.

Artigo 8.º

Notificações

1. As notificações a que se referem os artigos 3.º e 5.º são feitas por carta registada, ou por quaisquer outros meios idóneos de comunicação, incluído o electrónico, a expedir para o último domicílio constante do cadastro individual do notificando nas instituições de créditos notificantes, e tem se por efectuada, salvo prova em contrário, no quinto dia posterior ao registo ou no primeiro dia útil seguinte, se aquele o não for.

2. A recusa de correspondência ou a ausência do notificando do domicílio por si declarado, não prejudica a eficácia da notificação e os seus respectivos efeitos, nos termos e prazos referidos no número anterior.

Artigo 9.º

Movimentação de contas de depósito

1. A rescisão da convenção de cheque não impede a movimentação de contas de depósito através de cheques avulsos, visados ou não, consoante se destinem a pagamentos ou a simples levantamentos, ainda que o sacador figure na listagem distribuída pelo Banco de Cabo Verde, devendo ser facultados os impressos necessários para o efeito.

2. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, não pode ser recusado o pagamento de cheques com fundamento na rescisão de convenção de cheque ou no facto de o sacador figurar na listagem difundida pelo Banco de Cabo Verde, quando a conta sacada disponha de provisão para o efeito.

Artigo 10.º

Competência do Banco de Cabo Verde

Compete ao Banco de Cabo Verde fixar os requisitos a observar pelas instituições de crédito na abertura de contas de depósito e no fornecimento de módulos de cheques, designadamente quanto à identificação dos respectivos titulares e representantes e, ainda, transmitir às instituições de crédito instruções tendentes à aplicação uniforme do disposto no presente diploma.

CAPÍTULO II

Obrigatoriedade de pagamento

Artigo 11.º

Obrigatoriedade de pagamento pelo sacado

1. A instituição de crédito sacada é obrigada a pagar, não obstante a falta ou insuficiência de provisão, qualquer cheque emitido através de módulo por si fornecido de montante não superior a 10.000\$00 (dez mil escudos).

2. O disposto no número anterior não se aplica quando a instituição sacada recusar justificadamente o pagamento do cheque por motivo diferente da falta ou insuficiência de provisão.

3. Constituem, nomeadamente, fundamento da recusa de pagamento a que se refere o número anterior, a existência de sérios indícios de falsificação, furto, abuso de confiança ou apropriação ilegítima do cheque.

Artigo 12.º

Outros casos de obrigatoriedade de pagamento pelo sacado

1. As Instituições de crédito são ainda obrigadas a pagar, não obstante a falta ou insuficiência de provisão:

- a) Qualquer cheque emitido através de módulo por elas fornecido com violação do dever de rescisão a que se refere o artigo 1.º, 2.º e 3.º;
- b) Qualquer cheque emitido através de módulo por elas fornecido após a rescisão da convenção de cheque, com violação do dever a que se refere o artigo 4.º;
- c) Qualquer cheque fornecido a entidades que integrem a listagem referida no artigo 6.º;
- d) Qualquer cheque fornecido com violação do disposto no n.º 4 do artigo 19.º.

2. Em caso de recusa de pagamento, a instituição sacada deve provar que satisfaz as prescrições legais relativas à obrigação de rescisão da convenção de cheque e aos requisitos fixados pelo Banco de Cabo Verde a que se refere o artigo 10.º.

Artigo 13.º

Sub-rogação

O sacado que pagar um cheque em observância do disposto neste capítulo fica sub-rogado nos direitos do portador até ao limite da quantia paga.

CAPÍTULO III

Regime penal do cheque

Artigo 14.º

Crime de Emissão de Cheque Sem Provisão

1. É punido com pena de prisão até 3 (três) anos ou com multa de 80 a 200 (oitenta a duzentos) dias, observando-se o regime geral de punição do crime de burla, quem causando prejuízo patrimonial ao tomador do cheque ou a terceiro:

- a) Emitir e entregar a outra pessoa cheque de valor superior a 10000\$00 (dez mil escudos), que não for integralmente pago por falta de provisão ou por irregularidade do saque, verificada nos termos e prazos da Lei Uniforme Relativa ao Cheque resultante da convenção de Genebra, de 7 de Junho de 1930, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 23721, de 29 de Março e tornado extensivo à então colónia de Cabo Verde pela Portaria n.º 15017, de 31 de Agosto de 1954, publicado no *Boletim Oficial* n.º 41, do mesmo ano;
- b) Levantar, antes ou após a entrega a outrem de cheque sacado pelo próprio ou por terceiro, os fundos necessários ao seu pagamento integral, nos termos e para os fins da alínea precedente;
- c) Proibir à instituição sacada o pagamento do cheque, encerrar a conta sacada ou, por qualquer motivo, alterar as condições da sua movimentação, de forma a impedir o pagamento integral do cheque emitido e entregue.

2. A pena de prisão é, todavia de 2 a 6 (dois a seis) anos, se:

- a) O agente se entregar habitualmente à emissão e entrega de cheques sem provisão;
- b) A pessoa directamente prejudicada ficar em difícil situação económica;
- c) O quantitativo sacado for consideravelmente elevado.

3. Nas mesmas penas referidas nos números anteriores, observadas as agravações previstas no n.º 2, com as necessárias adaptações, incorre quem endossar cheque que recebeu, conhecendo as causas de não pagamento integral referidas nas alíneas do n.º 1, e o cheque for apresentado a pagamento nos termos e prazos estabelecidos pela Lei Uniforme Relativa ao Cheque, e cause com isso a outra pessoa um prejuízo patrimonial.

4. Não é aplicável aos cheques emitidos com data posterior à da sua entrega ao tomador o disposto nos números anteriores.

5. A responsabilidade pela prática de crime extingue-se pela regularização da situação referida, nos termos e prazo estipulados no artigo 1.º.

6. A pena pode ser atenuada se a regularização do prejuízo patrimonial referido no número anterior se fizer até ao início da audiência do julgamento.

7. O procedimento criminal pelo crime previsto no presente artigo depende de queixa.

Artigo 15.º

Violação da rescisão da Convenção

Quem emitir cheques sobre a instituição de crédito que haja rescindido a respectiva convenção de cheque é punido com pena de crime de desobediência qualificada correspondente a 2 (dois) anos de prisão ou multa de 60 a 200 (sessenta a duzentos) dias, nos termos do Código Penal.

Artigo 16.º

Falsa declaração

Quem, na qualidade de sacado e para justificar a recusa de pagamento de um cheque declarar provisão inferior à existente e disponível é punido com pena de multa não inferior a 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) nem superior a 2.000.000\$00 (dois milhões de escudos).

Artigo 17.º

Responsabilidades

Os mandantes, ainda que pessoas colectivas, sociedades ou meras associações de facto, são civil e solidariamente responsáveis pelo pagamento de multas e indemnizações em que forem condenados os seus representantes, pela prática do crime previsto no artigo 14.º, contanto que estes tenham agido nessa qualidade e no interesse dos representados.

Artigo 18.º

Sanções acessórias

1. A quem for condenado por crime de emissão de cheque sem provisão pode o tribunal aplicar, isolada ou cumulativamente, conforme os casos, as seguintes sanções acessórias, às previstas no artigo 14.º:

- a) Interdição temporária do uso de cheque;
- b) Publicidade da decisão condenatória.

Artigo 19.º

Interdição temporária do uso de cheque

1. A interdição temporária do uso de cheque terá a duração mínima de 6 (seis) meses e a duração máxima de 3 (três) anos.

2. A sentença que condenar em interdição do uso de cheque deve ordenar ao condenado que restitua às instituições de crédito que lhos forneceram todos os módulos ou livros de cheques que tiver em seu poder ou em poder dos seus mandatários.

3. Incorre na pena do crime de desobediência quem não respeitar a determinação a que se refere o número anterior e na do crime de desobediência qualificada quem emitir cheques enquanto durar a interdição fixada na sentença.

4. A sentença que condenar em interdição do uso de cheque é comunicada ao Banco de Cabo Verde, que informa todas as instituições de crédito de que devem abster-se de fornecer ao agente e aos seus mandatários módulos de cheque para movimentação das suas contas de depósito, salvo no caso previsto no artigo 9.º.

5. O condenado em interdição do uso de cheque pode ser reabilitado judicialmente se, pelo menos por um período de 2 (dois) anos depois de cumprida a pena principal, se tiver comportado para que torne razoável supor que não comete novos crimes da mesma natureza.

6. A sentença que conceder a reabilitação é igualmente comunicada ao Banco de Cabo Verde para informação a todas as instituições de crédito.

Artigo 20.º

Publicidade da decisão condenatória

1. A publicidade da decisão condenatória faz-se a expensas do condenado, em publicação periódica de maior expansão no país, bem como através da afixação de edital, por período não inferior a 30 (trinta) dias, no local habitualmente destinado para o efeito.

2. A publicidade é feita por extracto de que constem os elementos da infracção e as sanções aplicadas, bem como a identificação do agente.

Artigo 21.º

Tribunal competente

1. É competente para conhecer do crime previsto no presente diploma o tribunal da comarca onde se situa o estabelecimento da instituição de crédito em que o cheque for inicialmente entregue para pagamento.

2. As instituições de crédito devem fornecer às autoridades judiciais competentes todos os elementos necessários para a prova do motivo do não pagamento do cheque que lhes for apresentado para pagamento nos termos e prazos da Lei Uniforme Relativa ao Cheque, mediante emissão de declaração de insuficiência de saldo, indicando o respectivo valor, os elementos de identificação do sacador e o envio de cópia da respectiva ficha bancária de assinaturas, e informar deste seu dever às entidades com quem celebrem convenção de cheques, quanto às informações que a elas digam respeito.

Artigo 22.º

Contra-ordenações

1. Constitui contra-ordenação, punível com coima de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 1.500.000\$00 (um milhão e quinhentos mil escudos):

- a) A não rescisão da convenção que atribua o direito de emissão de cheques ou celebração de nova convenção de cheques com infracção do disposto nos artigos 1.º, 2.º e 3.º;
- b) A omissão do dever de comunicação ao Banco de Cabo Verde a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º;
- c) O fornecimento de módulos de cheques ou a omissão do dever de proceder à imediata rescisão em infracção ao disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º;
- d) A inobservância dos requisitos a que se refere o artigo 10.º;
- e) O fornecimento de cheques contra o disposto no n.º 4 do artigo 19.º.

2. Se os factos referidos nos números anteriores forem praticados pelos órgãos de pessoa colectiva ou equiparada, no exercício das suas funções, as coimas aplicadas a estes são elevadas até 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos) em caso de dolo e até 2.500.000\$00 (dois milhões e quinhentos mil escudos) em caso de negligência.

3. A instrução do processo de contra-ordenação e a aplicação das coimas competem ao Conselho de Administração do Banco de Cabo Verde.

4. O produto das coimas aplicadas é distribuído da seguinte forma:

- a) 50% (cinquenta por cento) para o Banco de Cabo Verde;
- b) 50% (cinquenta por cento) para o Estado.

CAPÍTULO IV**Disposições finais**

Artigo 23º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Fevereiro de 1996.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Carlos Veiga - António Gualberto do Rosário.

Promulgado em 15 de Dezembro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Referendado em 15 de Dezembro de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Decreto-Legislativo n.º 13/2010

de 8 de Novembro

A proposta da nova Lei da Actividade Industrial procura manter tudo que existe na legislação actual, consagrando em único diploma, as normas essenciais referentes à actividade industrial. Pretende-se, ainda, deixar apenas os conteúdos de natureza duradoura e permanente e expurgar os conteúdos que sejam de natureza eminentemente regulamentar ou sujeito a alterações e mutações rápidas e constantes.

Neste sentido, no presente diploma, vão definidos alguns princípios e regras inovadores, tendo em conta essencialmente a dinamização da actividade industrial, o aligeiramento ou diminuição de procedimentos e da burocracia, o alargamento dos incentivos e dos benefícios à actividade industrial, a co-responsabilização e envolvimento dos empresários industriais e das suas organizações respectivas no processo do desenvolvimento industrial.

Na estruturação e organização sistemática do presente diploma, entendeu-se importante seguir uma sequência lógica, tendo em conta o seu objecto. Começa-se por dar um destaque especial ao papel da iniciativa privada e dos agentes económicos na actividade industrial e ainda às organizações privadas representativas dos agentes económicos.

O presente diploma procura dar um destaque especial ao industrial, criando um capítulo específico onde se define quem é o industrial e se estabelecem os seus direitos, benefícios, deveres e obrigações. Também se acaba com a diferenciação entre projectos industriais e pequenos projectos industriais, com a declaração prévia dos projectos industriais.

O presente diploma diferencia claramente o projecto industrial do estabelecimento industrial e por isso estabelece exigências e o tratamento diferenciados para cada um. Introduce pequenas alterações na matéria de vistoria e um capítulo específico sobre taxas e cadastro industrial, onde estabelece o que deve ser inscrito e averbado, quando e como. Também se define quando é que se faz o cancelamento da inscrição e dos averbamentos e porquê.

O presente diploma procurou estabelecer um capítulo que se refere à necessidade de garantir a qualidade aos produtos industriais com vista a assegurar a sua competitividade, devendo-se, para tanto, instituir um sistema nacional da qualidade.

Foi dada, ainda, especial atenção aos incentivos. Procura-se fazer uma integração global dos vários incentivos dispersos por diversos diplomas, para que o industrial, num só diploma, possa encontrar a funcionalidade dos incentivos a que pode ter acesso. Além disso, tenta-se sistematizar as normas referentes aos incentivos, diferenciando-as, numa sequência lógica, pela sua natureza, importância e impacto.

Também faz parte do presente diploma, matéria respeitante às zonas industriais, a fiscalização, a aplicação das penas e deixar como princípio geral a contra-ordenação. Julgou-se também importante estabelecer critérios para a distribuição das receitas que resultam da aplicação das coimas.

O presente diploma pretende também estabelecer o regime sancionatório face ao não cumprimento de normas estabelecidas, bem como criar taxas e atribuir incentivos fiscais.

Assim, ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 65/VII/2010, de 9 de Agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma tem por objecto a definição dos objectivos da política industrial do país e o estabelecimento dos princípios, dos meios e dos instrumentos indispensáveis à sua prossecução.

Artigo 2º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por :

- a) *Actividade Industrial* - actividade económica como tal classificada por diploma legal e descrita na Classificação das Actividades Económicas;
- b) *Promotor Industrial* - a pessoa singular ou colectiva que, isoladamente ou em associação, declare a intenção de realizar um projecto industrial;
- c) *Projecto Industrial* - o conjunto de actividades tendentes à instalação de novo estabelecimento industrial ou de sua substancial modificação, por ampliação ou renovação;
- d) *Estabelecimento Industrial* - o conjunto de elementos materiais afectos ao exercício no mesmo local e pelo mesmo promotor industrial de uma determinada actividade industrial;
- e) *Unidade Industrial* - estrutura materialmente diferenciada e autonomizada, embora integrante do estabelecimento industrial, onde se desenvolve parte da respectiva actividade;
- f) *Instalação Industrial* - unidade técnica dentro de um estabelecimento industrial, na qual são desenvolvidas uma ou mais actividades industriais ou quaisquer outras actividades directamente associadas, que tenham uma relação técnica com as actividades exercidas;
- g) *Responsabilidade Social* - integração e assumpção voluntária de preocupações sociais e ambientais por parte da empresa nas suas operações e na sua integração com as comunidades locais e outras partes interessadas; e
- h) *Convenção de Estabelecimento* - contrato escrito celebrado entre o Estado e um promotor industrial, com vista à realização de um projecto industrial.

CAPÍTULO II

Princípios fundamentais

Artigo 3º

Objectivos da política industrial

1. A política industrial deve ter como objectivos essenciais:

- a) Integrar a actividade industrial no processo da viabilização e consolidação do desenvolvimento económico nacional;
- b) Promover e garantir o crescimento, a competitividade, a modernização e a sustentabilidade da Indústria Nacional;
- c) Promover e garantir a diversificação territorial e o equilíbrio espacial da actividade industrial; e
- d) Promover a melhoria do nível e qualidade de vida das populações.

2. Na prossecução dos seus objectivos essenciais, a política industrial promove a criação de um ambiente global favorável e facilitador da actuação dos agentes económicos, nomeadamente:

- a) Fixando um quadro normativo simples, claro e adequado às características da actividade industrial;
- b) Criando incentivos para a actividade industrial, tendo em conta a sua natureza, a sua prioridade, a sua localização, as suas especificidades e a necessidade da sua expansão;
- c) Criando, instituindo e reforçando os organismos e instituições de enquadramento e apoio à actividade industrial;
- d) Simplificando e aligeirando os procedimentos administrativos e desconcentrando e descentralizando a actuação dos organismos e instituições referidos em c), de forma a acelerar a resolução dos processos e assuntos que lhes sejam submetidos pelos agentes económicos;
- e) Estimulando e incentivando a promoção das actividades industriais no conjunto do território nacional;
- f) Criando condições especiais de apoio e incentivos às pequenas e médias empresas da actividade industrial;
- g) Promovendo a criação e o desenvolvimento das infra-estruturas e serviços de apoio à actividade industrial;
- h) Instituindo um sistema nacional da qualidade dos produtos industriais de forma a garantir a qualidade, a normalização e competitividade da produção industrial nacional;

- i) Promovendo a formação e qualificação profissional na actividade industrial, bem como apoiando e colaborando com os agentes económicos nas iniciativas nesse sentido;
- j) Promovendo e estimulando a inovação industrial bem como a investigação aplicada e o desenvolvimento tecnológico no domínio industrial;
- k) Promovendo, incentivando e colaborando com as iniciativas tendentes à institucionalização e alargamento do associativismo e da cooperação, nacional e internacional, no domínio da actividade industrial; e
- l) Criando as condições que garantam e facilitem o livre exercício da actividade industrial e que contribuam para a adequada rendibilidade dos investimentos realizados e para a justa remuneração da generalidade dos factores produtivos.

Artigo 4º

Competência para a definição da política industrial

Compete ao Estado, através dos órgãos próprios, em estreita colaboração e coordenação com os agentes económicos e as suas organizações representativas, os parceiros sociais e os órgãos do poder local, definir a política industrial do país, tendo sempre em conta o estágio de desenvolvimento da economia nacional e as prioridades do desenvolvimento económico-social do país.

Artigo 5º

Acesso e exercício da actividade industrial

1. São livres o acesso à actividade industrial e o respectivo exercício por qualquer pessoa singular ou colectiva, nacional ou estrangeira.

2. Só em casos especiais, e expressamente regulados na lei, podem ser limitados o acesso e o exercício da actividade industrial.

3. Para o efeito dos referidos nos n.ºs 1 e 2, o estatuto industrial é atribuído à empresa ou estabelecimento industrial legalmente constituídos e que tenham por objecto o exercício da actividade industrial classificada na Classificação das Actividades Económicas de Cabo Verde (CAE-CV).

Artigo 6º

Igualdade de tratamento

Todas as pessoas que exerçam uma actividade industrial em Cabo Verde, sejam elas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, têm o mesmo tratamento, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres e obrigações, salvo disposição expressa em contrário resultante da lei ou de acordo e tratado celebrados entre Cabo Verde e outros Estados.

Artigo 7º

Papel da iniciativa privada

À iniciativa privada, em geral, e aos agentes económicos em particular, é reconhecido o papel primordial e essencial na promoção da actividade industrial e no respectivo exercício e desenvolvimento.

Artigo 8º

Papel do Estado e poderes públicos

Ao Estado e aos poderes públicos, em geral, incumbe criar as condições e os instrumentos necessários à regulação da actividade industrial, à sua promoção, desenvolvimento e expansão, tendo sempre em conta o papel essencial da iniciativa privada e o livre funcionamento dos mecanismos de mercado.

CAPÍTULO III

Industrial

Secção I

Disposições comuns

Artigo 9º

Noção

Para efeitos do presente diploma e respectivos regulamentos, considera-se industrial a pessoa singular ou colectiva que, nos termos da lei, exerça actividade industrial.

Artigo 10º

Direitos e Deveres

O industrial goza de direitos e benefícios e está sujeito a deveres e obrigações.

Secção II

Direitos

Artigo 11º

Direitos gerais

Ao industrial são reconhecidos, nomeadamente, os seguintes direitos:

- a) Promover projectos industriais e a instalação, transformação e exploração de estabelecimentos industriais;
- b) Consultar o seu cadastro industrial;
- c) Beneficiar dos incentivos, nos termos legais;
- d) Gozar de outros benefícios e direitos previstos para a actividade industrial; e
- e) Reclamar e recorrer, nos termos legais, contra as decisões dos órgãos, serviços e entidades quando prejudiquem os seus interesses.

Artigo 12º

Direito à inscrição como importador

O industrial é inscrito como importador para as classes de mercadorias necessárias à realização de projectos industriais ou ao regular funcionamento dos estabelecimentos industriais, mediante simples comprovativos dos respectivos averbamentos no cadastro industrial.

Artigo 13º

Autorização prévia

As importações directas pelo industrial das mercadorias referidas no artigo anterior são efectuadas mediante

autorização prévia, ficando sujeitas ao preenchimento no processo do despacho aduaneiro de declaração do modelo regulamentar.

Artigo 14º

Liberdade de importação

O industrial não está sujeito a quaisquer restrições quantitativas nas importações de bens e equipamentos, matérias-primas e subsidiárias, peças de reserva e produtos semi-acabados ou acabados e outros materiais necessários à realização de projectos industriais a que respeitam, salvo em casos de manifesta insuficiência de meios de pagamento sobre o exterior ou em casos de projectos em fase de instalação, detentores de licença provisória e de nítida incapacidade de absorção das mesmas quantidades, demonstrada por uma análise criteriosa do projecto.

Artigo 15º

Reembolso de imposições aduaneiras

O industrial que adquira no mercado nacional mercadorias para cuja importação directa tivesse direito a quaisquer isenções de carácter aduaneiro, é reembolsado das quantias correspondentes incluídas no preço de aquisição, desde que o requeira no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar desta.

Secção III

Deveres

Artigo 16º

Deveres gerais

O industrial está sujeito, designadamente, aos seguintes deveres:

- a) Submeter-se a todos os requisitos para o licenciamento industrial;
- b) Inscrever-se no cadastro industrial;
- c) Contribuir de modo efectivo para a produtividade, crescimento e modernização da indústria nacional;
- d) Não se opor ao exercício, por parte dos serviços competentes, de vistorias ou fiscalizações aos estabelecimentos industriais;
- e) Contribuir para a certificação de qualidade dos produtos industriais;
- f) Promover a formação e qualificação profissionais, assim como a investigação e o desenvolvimento tecnológicos; e
- g) Cumprir todas as demais obrigações emergentes da lei ou de outros instrumentos legais de regulamentação.

Artigo 17º

Dever de responsabilidade

1. O industrial deve exercer a sua actividade em conformidade com as normas legais e regulamentares

aplicáveis, devendo tomar as medidas de prevenção e controle necessários, tendo em vista a eliminação ou redução dos riscos susceptíveis de afectar pessoas e bens, a garantia das condições higiénico-sanitárias, de trabalho e de ambiente e a minimização das consequências de eventuais acidentes.

2. Quando seja detectada alguma anomalia no funcionamento do estabelecimento, o industrial deve providenciar medidas adequadas à correcção da situação e, caso se mostre necessário, proceder à suspensão da exploração do mesmo, dando disso imediato conhecimento aos serviços e entidades competentes.

Artigo 18º

Seguro de responsabilidade civil

O industrial que explore actividades industriais de maior grau de risco potencial deve celebrar competentes contratos de seguro de responsabilidade civil que cubra os riscos decorrentes da respectiva actividade, nos termos definidos em diploma próprio.

Artigo 19º

Ónus inerentes aos incentivos

1. O industrial deve possuir um sistema contabilístico de existências reconhecido pelas autoridades aduaneiras, manter inventários e registos actualizados e reconhecidos pelas autoridades aduaneiras, de todas as mercadorias importadas, até 5 (cinco) anos antes, com isenção ou redução aduaneira e do respectivo destino, sob pena de não poder beneficiar dos incentivos estabelecidos na lei.

2. O industrial deve também ter registos contabilísticos de modo a permitir a comprovação fácil dos rendimentos gerados por cada estabelecimento industrial, sob pena de não poder beneficiar dos incentivos fiscais estabelecidos na lei.

3. O industrial é obrigado a colaborar com os agentes de fiscalização na verificação dos inventários, registos e contabilidade a que se referem os números antecedentes, e designadamente, facultando o acesso aos mesmos e prestando todas as informações necessárias, sempre que solicitadas.

4. Os serviços competentes podem proceder a exames de livros, documentos e mercadorias e exigir a apresentação de papéis e documentos de qualquer natureza relativos às operações que lhes interessam.

5. Todos os registos contabilísticos, os papéis e documentos referidos nos números anteriores devem ser conservados durante um período de 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO IV

Projectos industriais

Artigo 20º

Dever de declaração

Os projectos industriais devem ser declarados aos serviços competentes, até 30 (trinta) dias após o início da sua execução.

Artigo 21º

Oposição

1. Os serviços competentes podem, logo que tenham conhecimento do início da execução dum projecto industrial ou até 30 (trinta) dias após a comunicação referida no artigo anterior, opor-se à sua realização, com base em qualquer dos seguintes fundamentos:

- a) Violação dos princípios fundamentais da ordem pública cabo-verdiana;
- b) Violação manifesta da lei ou dos princípios e objectivos da política industrial;
- c) Perigo para a segurança nacional, para a saúde pública ou para o equilíbrio ecológico;
- d) Violação de compromissos internacionais do Estado de Cabo Verde; e
- e) Manifesta e comprovada falta de idoneidade do promotor.

2. A oposição deve ser devidamente fundamentada e comunicada por escrito ao promotor.

Artigo 22º

Suspensão do prazo

O prazo referido no n.º 1 do artigo anterior, suspende-se sempre que o serviço tiver que solicitar ao promotor elementos ou informações complementares indispensáveis e pelo tempo em que os estiver aguardando.

Artigo 23º

Efeito da oposição

A oposição implica a proibição da realização do projecto, sem prejuízo do direito do promotor às vias normais de recurso.

Artigo 24º

Efeito da não oposição

1. A não oposição determina o averbamento oficioso do projecto no cadastro industrial.

2. O averbamento a que se refere o número anterior é gratuito, salvo indicação expressa em contrário.

CAPÍTULO V**Estabelecimentos industriais**

Secção I

Licenciamento

Artigo 25º

Obrigatoriedade de licenciamento

1. A instalação, alteração substancial e exploração de estabelecimentos ou unidades industriais estão sujeitas a licenciamento industrial.

2. Sempre que o estabelecimento integre ou passe a integrar mais do que uma unidade industrial, são emitidas licenças para cada uma das unidades industriais correspondentes.

3. O titular de licença industrial que pretenda iniciar no estabelecimento outra actividade industrial, para além do que consta na licença, deve fazer novo pedido de licenciamento.

Artigo 26º

Áreas Sociais ou Administrativas

O titular de uma licença industrial não carece de outra licença para a instalação, ampliação ou transferência respeitante às áreas sociais ou administrativas do estabelecimento, mas deve dar conhecimento aos serviços competentes para o licenciamento.

Artigo 27º

Classificação dos Estabelecimentos Industriais

1. Para efeitos de definição do regime de licenciamento, os estabelecimentos industriais são classificados tendo em conta o grau de risco da actividade inerente ao seu exercício.

2. A classificação dos estabelecimentos é feita por Decreto-Regulamentar.

Artigo 28º

Competência para o licenciamento

1. A licença é concedida pelos competentes órgãos e serviços do Estado.

2. Os órgãos e serviços do Estado referidos no número anterior podem delegar as respectivas competências para o licenciamento, às Câmaras Municipais e às Câmaras de Comércio e Indústria da correspondente área de localização do estabelecimento industrial.

Artigo 29º

Proibição

É proibido o exercício da actividade industrial em edifício de habitação, salvo se se tratar de indústrias não poluentes e cuja natureza ou dimensão não sejam susceptíveis de causar perigo ou perturbar o normal sossego dos moradores nem de pôr em causa a estabilidade do edifício, e desde que funcionem em instalações próprias.

Artigo 30º

Formulação de pedidos

Os pedidos de licenciamento devem ser dirigidos pelos interessados aos órgãos e serviços competentes e instruídos com os documentos exigidos, nos termos regulamentares.

Artigo 31º

Emissão da licença

1. Verificada, mediante vistoria, a conformidade da instalação ou alteração do estabelecimento industrial com as normas legais e regulamentares aplicáveis, a entidade competente emite a licença.

2. A licença é afixada em lugar visível do estabelecimento.

Artigo 32º

Denominação

Para efeitos de registo, a cada estabelecimento industrial é atribuída uma denominação em língua cabo-verdiana ou portuguesa.

Artigo 33º

Processo de licenciamento

1. O industrial deve manter nas instalações do estabelecimento industrial um processo organizado e actualizado relativo ao licenciamento industrial, com todos os elementos relevantes.

2. O processo referido no número anterior deve ser disponibilizado sempre que solicitado pelas competentes entidades de fiscalização.

Secção II

Vistoria

Artigo 34º

Sujeição a vistoria

Estão sujeitos a vistoria, para verificação das condições de segurança, higiene e salubridade e do cumprimento das normas técnicas exigidas:

- a) A entrada em funcionamento de novos estabelecimentos industriais;
- b) A entrada em funcionamento de estabelecimentos industriais que sofreram modificações substanciais por ampliação ou renovação;
- c) A entrada em funcionamento de estabelecimentos industriais que mudaram de local; e
- d) A reabertura de estabelecimentos industriais paralisados por um período superior a 1 (um) ano.

Artigo 35º

Comissão de vistoria

As vistorias são realizadas por comissões de vistoria, de natureza multidisciplinar de que devem fazer parte, pelo menos, representantes dos sectores da indústria, da saúde, do ambiente e das alfândegas e cuja composição, funcionamento e procedimentos são definidos em diploma próprio.

Artigo 36º

Aprovação

A aprovação em vistoria é averbada, imediata e oficiosamente, no cadastro industrial.

Artigo 37º

Não aprovação

1. Se a comissão verificar que não estão reunidas as condições nem cumpridas as normas referidas no artigo 34º, não é autorizada a entrada em funcionamento nem a reabertura da unidade do estabelecimento industrial.

2. Da decisão referida no número 1, cabe recurso nos termos regulamentares.

Artigo 38º

Não realização

Sempre que a vistoria não for efectuada, por razões não imputáveis ao industrial, dentro do prazo estabelecido, o estabelecimento pode entrar imediatamente em funcionamento.

CAPÍTULO VI

Taxas

Artigo 39º

Taxas devidas

Pela realização das vistorias e concessão da licença industrial são devidas taxas.

Artigo 40º

Responsabilidade pelo pagamento

O pagamento das taxas é da responsabilidade do industrial.

Artigo 41º

Montantes

Os montantes das taxas são fixados pelo Governo que também define os termos e a forma do respectivo pagamento.

Artigo 42º

Prazo

As taxas devem ser pagas nos prazos e nos termos definidos por diploma próprio do Governo e nunca para além de 30 (trinta) dias após a realização da respectiva vistoria ou da emissão da respectiva licença.

Artigo 43º

Destino

Salvo disposições estabelecidas em legislação específica, as receitas provenientes das taxas destinam-se ao Tesouro Público.

Artigo 44º

Cobrança coerciva

A cobrança coerciva das taxas faz-se por execução fiscal, servindo como título bastante a certidão passada pelas entidades que as determinarem.

CAPÍTULO VII

Cadastro industrial

Artigo 45º

Conceito

O cadastro industrial consiste no registo do industrial, estabelecimentos e projectos industriais, tendo em vista proporcionar o conhecimento a todo o tempo das empresas, projectos e estabelecimentos industriais existentes.

Artigo 46º

Inscrição

1. O industrial é obrigado a inscrever-se nos serviços de cadastro industrial.

2. A inscrição nos serviços de cadastro industrial pressupõe a emissão de uma licença provisória ou definitiva em função do estado de desenvolvimento do projecto.

Artigo 47º

Modo de inscrição

A inscrição faz-se em impresso próprio, devidamente preenchido pelo interessado e conforme modelo regulamentar.

Artigo 48º

Actualização

1. O cadastro industrial é actualizado anualmente, até 30 (trinta) de Junho de cada ano.

2. Para efeitos do número anterior, as empresas industriais licenciadas remetem aos serviços de cadastro industrial uma ficha de empresa e outra de cada estabelecimento devidamente preenchidas, bem como o relatório e contas referentes ao ano económico anterior.

3. O cadastro industrial pode ainda ser actualizado, a solicitação do interessado, sempre que se verifiquem alterações dos elementos que dele constem.

Artigo 49º

Averbamentos

1. Na inscrição são averbados, a solicitação do interessado:

- a) Os projectos industriais;
- b) Os actos de alienação, oneração ou locação de estabelecimento industrial e, em geral, quaisquer situações que impliquem a transferência de propriedade ou da exploração de estabelecimento industrial;
- c) Qualquer alteração dos elementos constantes do cadastro; e
- d) O mais que for determinado por lei ou regulamento.

2. Na inscrição são oficiosamente averbados:

- a) As convenções de estabelecimento;
- b) As vistorias dos estabelecimentos industriais;
- c) As actualizações anuais do cadastro;
- d) A suspensão da inscrição; e
- e) Quaisquer condicionalismos impostos ao exercício das actividades.

3. Os averbamentos a que se refere o número antecedente são comunicados por escrito ao industrial, pelos serviços de Administração Industrial.

Artigo 50º

Cancelamento

1. A inscrição no cadastro industrial é cancelada nos casos de:

- a) Cessaçãõ da actividade do industrial;
- b) Suspensãõ nãõ justificada da actividade do industrial por período superior a 1 (um) ano; e
- c) Outros previstos na lei.

2. O averbamento referido na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior é cancelado se, no prazo de 1 (um) ano após a sua efectivação, o promotor não tiver iniciado os trabalhos necessários à concretização do projecto.

Artigo 51º

Prova

1. A prova da inscrição e seus averbamentos faz-se pela apresentação ou por cópia ou fotocópia de documento extraído e certificado pelos serviços de cadastro industrial.

2. Os documentos referidos no número são válidos até ao fim do ano civil em que foram passados ou à data de caducidade neles inscritos, podendo ser revalidados pelos serviços de cadastro industrial, se o cadastro não tiver sofrido alterações.

Artigo 52º

Gratuidade

A inscrição provisória no cadastro industrial e a emissão da respectiva licença provisória são gratuitos.

CAPÍTULO VIII

Qualidade industrial

Artigo 53º

Sistema da Qualidade Industrial

1. Com vista à normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais, é instituído um Sistema da Qualidade Industrial.

2. O sistema da qualidade industrial é integrado no Sistema Nacional da Qualidade.

CAPÍTULO IX

Incentivos à actividade industrial

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 54º

Princípio geral

1. O Estado concede incentivos especiais, com vista à promoção e desenvolvimento da actividade industrial.

2. Os incentivos podem ser concedidos:

- a) Para a implantação;
- b) Para a ampliação;
- c) Para a recuperação de empresas;
- d) Para estímulo à certificação da qualidade;
- e) Para a formação profissional e qualificação dos quadros;
- f) Para a modernização;
- g) Para a investigação e inovação tecnológica;
- h) Para medidas de utilização racional de energia e água;
- i) Para a utilização de embalagens industriais recicláveis; e
- j) Para a reciclagem e reutilização de resíduos industriais.

3. A concessão dos incentivos obedece aos princípios, critérios e regras estabelecidos nos artigos subsequentes.

4. Quando um industrial se dedique simultaneamente a outras actividades, os incentivos concedidos com base neste diploma aplicam-se apenas à respectiva actividade industrial.

Artigo 55º

Condições de acesso aos incentivos

1. Só podem beneficiar de incentivos os industriais licenciados nos termos da lei e inscritos no cadastro industrial e os projectos e estabelecimentos nele averbados.

2. A concessão dos incentivos ficam dependente do preenchimento de, pelo menos, um dos seguintes requisitos:

- a) Promoção da diversificação sectorial e geográfica do parque industrial e a adequação do investimento às características sócio-económicas de Cabo Verde;
- b) Contribuição para o crescimento da exportação;
- c) Complemento da malha industrial, com aumento significativo do valor acrescentado na cadeia produtiva em que se integram;
- d) Indução de efeitos de modernização tecnológica e transferência tecnológica para empresas cabo-verdianas;
- e) Promoção da ciência e da tecnologia como elemento estratégico do desenvolvimento industrial;
- f) Promoção da competitividade das indústrias nacionais;
- g) Resolução, em medida significativa, dos problemas de natureza social originados pela reestruturação de sectores industriais, reinstalação de unidades industriais ou outras causas que originem desemprego tecnológico;
- h) Promoção do desenvolvimento de micro, pequenas e médias empresas;
- i) Geração de empregos directos e indirectos;
- j) Utilização de matérias-primas locais;
- k) Melhoria da qualidade dos produtos cabo-verdianos; e
- l) Desenvolvimento de indústria amiga do ambiente.

Artigo 56º

Espécies dos incentivos

Os incentivos podem ser concedidos sob forma de redução ou isenção de disposições fiscais ou aduaneiras ou sob forma de subsídios ou comparticipação financeira.

Artigo 57º

Natureza e processo de concessão de incentivos

Os incentivos são definidos por lei e carecem de requerimento da entidade interessada e da autorização do serviço competente.

Secção II

Incentivos fiscais

Artigo 58º

Incentivos fiscais gerais

Sem prejuízo de outros que venham a ser especialmente criados por lei, constituem incentivos fiscais à actividade industrial, a isenção ou a redução no pagamento dos seguintes impostos:

- a) Imposto sobre o rendimento;
- b) Imposto sobre o património; e
- c) Imposto sobre a despesa.

Artigo 59º

Imposto sobre o rendimento

1. O industrial goza dos seguintes benefícios relativamente ao imposto sobre o rendimento:

- a) Isenção quanto aos rendimentos gerados por cada novo estabelecimento industrial averbado, durante um período de 5 (cinco) anos, contado a partir da data da aprovação do estabelecimento em vistoria;
- b) Dedução da matéria colectável da totalidade dos lucros efectivamente reinvestidos na mesma ou noutra unidade industrial.

2. Sempre que se verifique um reinvestimento substancial na ampliação ou renovação de valor igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do investimento já realizado, o incentivo previsto na alínea a) do número anterior é renovado por igual período.

3. Os valores investidos por pessoas singulares em empresas industriais são deduzidos na respectiva matéria colectável relativa ao imposto sobre o rendimento do ano seguinte, nos limites a fixar na Lei do Orçamento do Estado.

4. Tendo especialmente em conta as características do projecto industrial, nomeadamente o seu impacto no mercado das exportações, a sua contribuição para a modernização do tecido industrial, para a valorização profissional dos recursos humanos, para a melhoria da saúde pública e para a preservação ambiental, o Estado pode aumentar anualmente na Lei do Orçamento, o período de isenção previsto na alínea a) do n.º 1.

Artigo 60º

Imposto sobre o património

O industrial goza dos seguintes benefícios relativamente ao imposto sobre o património:

- a) Isenção, durante um período de 10 (dez) anos, relativamente aos imóveis, de sua propriedade, utilizados exclusivamente para fins industriais, incluindo a instalação de serviços comerciais, administrativos e sociais conexos;

- b) Isenção relativa às aquisições de imóveis utilizados exclusivamente no exercício da respectiva actividade industrial; e
- c) Isenção relativa aos veículos automóveis de carga e colectivos de passageiros utilizados exclusivamente no exercício da respectiva actividade industrial.

Artigo 61º

Imposto sobre a despesa

O industrial goza de isenção ou redução do imposto sobre a despesa na importação de equipamentos destinados exclusivamente à respectiva actividade industrial, nos termos legalmente fixados.

Secção III

Incentivos Aduaneiros

Artigo 62º

Incentivos para novos projectos industriais

1. As empresas industriais, inscritas no Cadastro Industrial, beneficiam de isenção de direitos aduaneiros e do Imposto de Valor Acrescentado (IVA) na importação de material de carga, veículo de transporte de mercadorias ou colectivo de trabalhadores, destinados exclusivamente aos projectos industriais novos.

2. O industrial goza também de isenção de direitos na importação de matérias-primas e subsidiárias, materiais e produtos acabados e semi-acabados destinados exclusivamente à incorporação em produtos fabricados no âmbito de novos projectos industriais.

Artigo 63º

Incentivos para Estabelecimentos Industriais

1. O industrial goza de isenção de direitos na importação dos seguintes bens:

- a) Materiais de construção, incluindo estruturas metálicas, para instalação, ampliação ou renovação de estabelecimentos industriais;
- b) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios, bem como os respectivos acessórios e peças separadas para edifícios e equipamentos fabris de estabelecimentos industriais, desde que tenham uma idade não superior a 5 (cinco) anos;
- c) Os equipamentos administrativos e sociais referidos na alínea b) quando se destinem à primeira instalação de empresas;
- d) Material de carga e transporte de mercadorias ou colectivos de trabalhadores, para a utilização exclusiva de estabelecimentos industriais que seja necessário ao desenvolvimento das suas actividades, desde que tenham uma idade não superior a 5 (cinco) anos; e
- e) Materiais de embalagem e acondicionamento desde que exclusivamente destinados a uso próprio e directamente vinculados à produção nacional.

2. Quando os materiais referidos na alínea e) do número anterior se destinarem a acondicionamento de produtos farmacêuticos, podem ser ainda isentos de IVA.

Artigo 64º

Incentivos à produção de energia e água

O industrial goza ainda de isenção de direitos na aquisição de combustíveis e lubrificantes, com excepção da gasolina, destinados à produção da energia e da água dessalinizada para consumo próprio dos respectivos estabelecimentos industriais, no caso de manifesta e demonstrada insuficiência de capacidade de abastecimento pela rede pública.

Artigo 65º

Exclusão

1. Os benefícios fiscais de carácter aduaneiro estabelecidos na presente lei, não dispensam os respectivos beneficiários do pagamento das taxas e honorários devidos como retribuição de serviços.

2. Os benefícios fiscais de carácter aduaneiro estabelecidos na presente lei, só são concedidos na importação de bens que não sejam produzidos no país em condições similares de preço, qualidade e prazo de entrega.

Artigo 66º

Limites à disposição de bens adquiridos com incentivos

A alienação no mercado interno dos bens importados com benefício de carácter aduaneiro e não incorporados na produção normal a que se destinam, dentro de 5 (cinco) anos a contar da sua importação, está sujeita a autorização prévia dos serviços das alfândegas competentes na matéria, ficando passível de pagamento dos direitos e demais imposições calculados com base no valor aduaneiro reconhecido ou aceite na data de alienação, desde que não se destinem a entidade que, por lei, tenha direito a beneficiar dos mesmos regimes.

Artigo 67º

Fraude ou desvio

A fraude cometida na obtenção dos incentivos fiscais de carácter aduaneiro previstos no presente diploma, bem como a utilização dos bens que deles beneficiaram para fins diferentes daqueles para que os mesmos incentivos foram concedidos, constituem descaminho de direitos, punível nos termos da lei.

Secção IV

Incentivos à descentralização industrial

Artigo 68º

Incentivos fiscais e aduaneiros

1. O industrial que se estabeleça ou promova projectos industriais em zonas periféricas e desde que os mesmos contribuam para a criação de emprego ou para a diversificação da produção de bens e serviços a nível regional ou local, beneficiam ainda dos seguintes incentivos:

- a) O período de isenção previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 59º é acrescido de 2 (dois)

anos, contando-se do seu termo as reduções previstas na alínea b) respectiva; e

- b) A isenção a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 63º abrange também os veículos de transporte colectivo, destinados aos respectivos trabalhadores.

2. O Governo define periodicamente, em diploma próprio, as zonas consideradas periféricas para efeitos do disposto no n.º 1.

Artigo 69º

Incentivos extraordinários

O industrial que, nos termos do número antecedente, contribua para o reordenamento espacial e desenvolvimento regional, pode beneficiar, durante período a estabelecer, do seguinte:

- a) Cedência gratuita por parte do Estado ou do Município, de terrenos cuja área é definida, tendo em conta o número de postos de trabalho a criar, o tipo de actividade a exercer, a deslocalização de estabelecimentos por razões de preservação ambiental e outros aspectos de interesse para o Concelho; e
- b) Fornecimento de água e energia eléctrica destinadas à respectiva actividade, a tarifas especiais em moldes a regulamentar mediante acordo prévio entre o Governo e os respectivos fornecedores.

Secção V

Subsídios

Artigo 70º

Comparticipação nos custos

Pode o Governo, através de programas apropriados, conceder subsídios, reembolsáveis ou não, a título de participação nos custos decorrentes da implementação de projectos industriais, designadamente os que revistam uma das formas seguintes:

- a) Fabricação de produtos, à qual se encontre associado um risco económico significativo decorrente da novidade do mesmo, nos casos em que o mérito da inovação o justificar;
- b) Projectos de investigação ou desenvolvimento tecnológico reconhecidamente avançados em termos nacionais e internacionais ou que venham a deter tecnologias avançadas e de desenvolvimento recente;
- c) Projectos de instalação de equipamentos antipoluição de cujo funcionamento resultem evidentes benefícios para o país; e
- d) Produção de artigos que pela primeira vez sejam fabricados no país.

Artigo 71º

Critérios para a concessão dos subsídios

A concessão de subsídios obedece aos seguintes critérios:

- a) Importância do projecto para o sector e para a cadeia produtiva;

- b) Potencial de crescimento do projecto;
- c) Ligação do projecto com a economia local;
- d) Vantagens comparativas e competitivas do projecto;
- e) Potencial exportador do projecto;
- f) Inovação ou actualização tecnológica inerentes ao projecto; e
- g) Preservação ambiental.

Artigo 72º

Sistema de pontuação

Os incentivos podem ser concedidos, obedecendo a um sistema de pontuação, em que sejam relevados, particularmente:

- a) Os sectores produtivos;
- b) A localização geográfica;
- c) A capacidade para gerar emprego;
- d) O volume de investimento previsto;
- e) O impacto sobre a procura de matérias-primas locais;
- f) O impacto sobre a utilização dos serviços locais;
- g) A gestão ambiental; e
- h) A responsabilidade social.

CAPÍTULO X

Zonas e parques industriais

Artigo 73º

Classificação de zonas e parques industriais

1. Com vista à prossecução dos objectivos de desenvolvimento industrial, o Governo pode classificar como zonas e parques industriais áreas reservadas para a instalação de indústrias.

2. A classificação das zonas e parques industriais pode ser feita por iniciativa do Governo ou sob proposta de uma ou mais Câmaras Municipais.

3. Em qualquer dos casos, a classificação das zonas e parques industriais é feita sempre mediante prévia audição da Câmara Municipal correspondente ao concelho onde se situam e das respectivas organizações empresariais representativas.

Artigo 74º

Normas reguladoras

O diploma que determinar a classificação duma zona ou parque industrial define as normas reguladoras de uso e ocupação de solos assim como as regras relativas ao tipo de actividade e serviços neles a serem desenvolvidos, designadamente os condicionalismos relacionados com a protecção do ambiente e equilíbrio ecológico.

Artigo 75º

Planeamento

1. Cada zona ou parque industrial dispõe de um plano de ordenamento elaborado nos termos da legislação aplicável, sob a coordenação da entidade responsável pela sua administração e gestão, e aprovado pelos serviços competentes.

2. O Governo pode, por cada zona ou parque industrial, estabelecer as condições de cedência dos respectivos lotes industriais e estabelecer regulamentos autónomos e específicos.

Artigo 76º

Efeitos

A classificação de uma área como zona industrial determina como efeito automático a declaração de utilidade pública de expropriação de todos os terrenos não construídos, incluindo os integrados no domínio privado municipal, nela situados.

Artigo 77º

Expropriação

1. A expropriação de terrenos situados em zona classificada como industrial tem sempre carácter de muito urgente, podendo o Estado tomar administrativamente posse imediata dos terrenos nela abrangidos.

2. À transferência de propriedade dos terrenos expropriados, é aplicável o disposto na lei geral relativa às expropriações urgentes.

Artigo 78º

Pagamento de indemnizações

1. A tomada de posse deve ser precedida de vistoria destinada a fixar os elementos existentes necessários à determinação da justa indemnização, sendo o proprietário obrigatoriamente notificado para essa vistoria.

2. Na avaliação de terrenos de natureza rústica, para efeitos da indemnização a pagar, não são tomadas em consideração as expectativas motivadas pela criação de infra-estruturas e serviços não custeados pelo expropriado.

3. Em caso de acordo escrito sobre o pagamento da indemnização em prestações e o modo de as satisfazer, a transferência de propriedade dar-se-á por efeito automático do acordo e na data da sua assinatura.

Artigo 79º

Cedência dos terrenos expropriados

1. Os terrenos expropriados nos termos deste diploma são, em regra, cedidos aos promotores de projectos industriais mediante contratos de compra e venda ou de locação financeira, ou ainda, quando razões ponderosas o justificarem, gratuitamente.

2. Os terrenos referidos no número anterior, quando vendidos, sê-lo-ão por preços que tenham em conta apenas os custos de aquisição, acrescidos dos custos dos estudos e da realização das infra-estruturas urbanísticas e dos outros encargos, calculados em relação a toda a zona industrial.

CAPÍTULO XI**Fiscalização**

Artigo 80º

Competência para a Fiscalização

1. A fiscalização do cumprimento das normas que regulam a actividade industrial compete, nos termos legais e regulamentares:

- a) Aos órgãos e serviços do Estado responsáveis pela indústria, pela fiscalização das actividades económicas e pela qualidade industrial;
- b) Às autoridades administrativas, municipais, policiais e sanitárias; e
- c) Às organizações empresariais representativas dos industriais.

2. Qualquer pessoa, devidamente identificada, pode apresentar queixa fundamentada contra o funcionamento dum estabelecimento industrial, aos órgãos, serviços e entidades referidas no número anterior.

Artigo 81º

Vistorias

1. Sempre que o julgarem conveniente, os serviços competentes podem determinar a sujeição dos estabelecimentos industriais a vistorias para a verificação do cumprimento das normas e princípios de bom funcionamento desses estabelecimentos industriais.

2. Quando tenha ocorrido qualquer acidente de que tenham resultado mortes ou ferimentos graves ou ainda danos materiais vultuosos, os serviços competentes realizam vistoria à unidade ou estabelecimento industrial.

Artigo 82º

Encerramento do estabelecimento

No caso referido no n.º 2 do artigo anterior ou sempre que se verifiquem circunstâncias graves no funcionamento, devidamente fundamentadas, os serviços competentes podem ordenar o encerramento imediato do estabelecimento e a selagem do respectivo equipamento, até aprovação em nova vistoria.

Artigo 83º

Dever de colaboração

O industrial deve facultar à entidade fiscalizadora a entrada nas suas instalações e fornecer-lhe todas as informações e os apoios solicitados.

Artigo 84º

Providências

Quando uma entidade, na realização duma acção fiscalizadora, detectar qualquer incumprimento das medidas e normas prescritas, deve tomar as providências adequadas, nomeadamente, levantando o competente auto de notícia e dando conhecimento à entidade competente em razão da matéria ou do território.

Artigo 85º

Medidas cautelares

1. Para além dos casos previstos no artigo 82º, sempre que seja detectada uma situação de perigo grave para a saúde pública, para a segurança de pessoas e bens, para a higiene e segurança dos locais de trabalho ou para o ambiente, as entidades fiscalizadoras devem, individual ou conjuntamente, tomar, de imediato, as providências adequadas à eliminação ou minimização da situação de perigo.

2. Com vista à minimização ou eliminação do perigo, as entidades fiscalizadoras podem determinar a suspensão total ou parcial de actividade do estabelecimento, e a apreensão de todo ou parte do equipamento, mediante selagem, por um prazo máximo de 6 (seis) meses.

CAPÍTULO XII

Das sanções

Artigo 86º

Contra-ordenações

Constitui contra-ordenação punível nos termos do presente diploma, se outra sanção mais grave não for aplicável:

- a) A instalação, alteração substancial ou a exploração de estabelecimento industrial, sem o competente licenciamento;
- b) A inobservância dos termos e condições legais e regulamentares de exploração do estabelecimento industrial fixados na licença industrial;
- c) A recusa em facilitar às entidades competentes as informações e os apoios necessários ou solicitados ou o acesso às instalações do estabelecimento industrial, para efeitos da realização da vistoria;
- d) A inobservância do disposto nos artigos 18º e 33º; e
- e) A falta de inscrição e averbamentos referidos nos artigos 46º, 47º, 48º e n.º 1 do artigo 49º.

Artigo 87º

Coimas

1. A contra-ordenação a que se referem as alíneas *a)*, *b)* e *c)* do artigo anterior é punível com coima de 300.000\$00 (trezentos mil escudos) a 3.000.000\$00 (três milhões de escudos).

2. A contra-ordenação referida nas alíneas *d)* e *e)* do mesmo artigo anterior é punível com coima de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos).

Artigo 88º

Negligência

Nos casos referidos no artigo 86º, a negligência é punível.

Artigo 89º

Sanções acessórias

1. Cumulativamente com as sanções previstas no artigo 87º, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias, tendo em conta a gravidade da infracção e o grau de culpa do respectivo agente:

- a) Perda a favor do Estado de equipamentos, máquinas, utensílios e outros bens utilizados na prática da infracção ou obtidos através da infracção;
- b) Privação do direito a benefícios ou subsídios concedidos pelos serviços ou entidades públicas;
- c) Suspensão da licença; e
- d) Encerramento do estabelecimento e a selagem das respectivas instalações.

2. As sanções acessórias previstas nas alíneas *b)*, *c)* e *d)* do número anterior podem ter a duração máxima de 2 (dois) anos, contados da data da decisão condenatória definitiva.

3. Sempre que tenha sido aplicada qualquer das sanções previstas nas alíneas *c)* e *d)* do n.º 1, o reinício da actividade do estabelecimento fica dependente de autorização expressa da entidade competente.

4. A autorização referida no número anterior só é dada quando se verificar que o estabelecimento está preenchendo todos os requisitos necessários ao seu funcionamento regular.

5. As sanções acessórias previstas nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 1 podem ser publicitadas pela entidade que as tenha aplicado, quando o considere conveniente.

Artigo 90º

Competência sancionatória

1. A competência para a aplicação das coimas e sanções acessórias previstas nos artigos antecedentes e o processamento das contra-ordenações correspondentes, pertence aos órgãos e serviços do Estado responsáveis pela Indústria, pela Inspeção das Actividades Económicas, pelo Ambiente, pela Saúde Pública, pela Qualidade Industrial e pelas Alfândegas, no âmbito das respectivas áreas de atribuição, e ainda pelas Câmaras Municipais, nos termos da respectiva legislação.

2. Quando qualquer dos organismos e serviços referidos no número anterior, outra autoridade administrativa, municipal, policial e sanitária, ou qualquer organização representativa dos industriais tomar conhecimento de infracções ao presente diploma, que não esteja dentro do âmbito das suas atribuições, comunica o facto ao organismo ou serviço competente, para efeitos de instauração do respectivo processo contra-ordenacional.

Artigo 91º

Destino das receitas

1. Sem prejuízo do disposto no número e artigo seguintes, as receitas das coimas cobradas ao abrigo deste diploma têm o seguinte destino:

- a) 10% (dez por cento) para o serviço ou entidade que levanta o auto de notícia;

b) 30% (trinta por cento) para o serviço ou entidade que faz a instrução do processo; e

c) 60% (sessenta por cento) para o Tesouro Público.

2. As coimas aplicadas por causa de infracções cometidas em matéria de higiene e segurança no trabalho, têm o seguinte destino:

a) 10% (dez por cento) para o serviço ou entidade que levanta o auto de notícia;

b) 30% (trinta por cento) para o serviço ou entidade que procede à instrução do processo; e

c) 60% (sessenta por cento) para os fundos afectos à protecção e segurança no trabalho.

Artigo 92º

Receitas municipais

As coimas aplicadas pelas Câmaras Municipais revertem integralmente para o respectivo Município.

Artigo 93º

Responsabilidade solidária

Os administradores, directores, agentes ou responsáveis pela administração, direcção ou gerência de pessoa colectiva respondem solidariamente com esta pelo pagamento das coimas em que a mesma for condenada, sempre que tenham ordenado a execução da infracção, a tenham sancionado ou tenham possibilitado o seu consentimento por uma actuação presumivelmente deliberada.

Artigo 94º

Cobrança coerciva

A cobrança coerciva das coimas aplicadas faz-se nos termos da execução por custas e segue a tramitação prevista na lei.

CAPÍTULO XIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 95º

Actividades sectoriais e exportadoras

As actividades industriais sectoriais e exportadoras são objecto de tratamento específico em diplomas próprios, sem prejuízo do disposto no presente diploma.

Artigo 96º

Incentivos aos Sectores e à exportação

Em função das políticas sectoriais e de exportações definidas pelo Estado, tendo em vista o desenvolvimento económico nacional, podem ser instituídos outros incentivos para além dos previstos neste diploma para os diversos sectores da actividade industrial e para a exportação.

Artigo 97º

Contradição normativa

Sempre que haja dúvida ou contradição entre diversas disposições da legislação relativa à actividade industrial deve-se adoptar a posição mais favorável ao industrial.

Artigo 98º

Confidencialidade

1. Os elementos fornecidos para efeitos de inscrição e averbamento no cadastro industrial são considerados de natureza reservada e tratados com a mais estrita confidencialidade pelas autoridades, serviços, funcionários e agentes que a eles tiverem acesso.

2. Em particular, nenhuns dados relativos a projectos, estabelecimentos, promotores ou industrial, podem ser publicamente divulgados ou, por qualquer forma, comunicados a quem a eles não tenham legalmente acesso, sem autorização expressa das entidades a que respeitam.

Artigo 99º

Responsabilidade disciplinar

Os funcionários e agentes que, voluntária e deliberadamente, violarem o disposto no presente diploma ficam sujeitos a procedimento disciplinar sem prejuízo de qualquer outro que couber, nos termos da lei.

Artigo 100º

Direito à informação

Os promotores e os industriais têm direito a ser prontamente informados sobre o andamento dos respectivos processos pendentes nos serviços, estando estes obrigados a comunicar-lhes imediatamente as decisões recaídas nos mesmos e, em caso de rejeição das suas pretensões, as razões que as determinaram.

Artigo 101º

Propriedade industrial

A defesa dos direitos da propriedade industrial, designadamente no respeitante à protecção dos nomes e insígnias dos estabelecimentos industriais e das marcas, é assegurada através da legislação própria.

Artigo 102º

Regulamentação

O Governo regulamenta o presente diploma, designadamente nas matérias relativas à classificação das actividades industriais, à vistoria dos estabelecimentos e unidades industriais e às correspondentes taxas a pagar, ao processo para a obtenção dos incentivos e aos procedimentos aplicáveis às importações directas pelos industriais.

Artigo 103º

Revogação

São revogados todos os diplomas que contrariem o presente diploma, e nomeadamente:

a) O Decreto-Lei n.º 150/87, de 26 de Dezembro;

b) A Lei n.º 50/III/89, de 13 de Julho;

c) A Lei n.º 108/89, de 30 de Dezembro;

d) O Decreto-Lei n.º 32/95, de 5 de Junho; e

e) O Decreto-Legislativo n.º 19/97, de 22 de Dezembro.

Artigo 104º

Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Fátima Maria Carvalho Fialho

Promulgado em 4 de Novembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 4 de Novembro de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto n.º 19/2010

de 8 de Novembro

O presente Protocolo foi assinado na Cidade da Praia, em 2 de Julho de 2009, no qual as Partes pretendem promover troca uma permanente de informações e experiências respeitantes ao Ensino Técnico e à Formação Profissional e também favorecer as acções de cooperação susceptíveis de ter um impacto positivo nos sistemas de Ensino Técnico e Profissional, mormente, nas seguintes áreas:

- a) Estudos e documentação sobre o Ensino Técnico e a Formação Profissional;
- b) Troca de “expertise”;
- c) Troca de Programas de Formação;
- d) Formação e troca de experiências entre os formadores;
- e) Troca de experiências entre os estagiários; e
- f) Formação pela alternância.

Igualmente, as Partes comprometeram-se em mobilizar recursos materiais e humanos disponíveis nos dois países para a execução de projectos que podem ser realizados no âmbito da cooperação bilateral, trilateral e multilateral.

A fim de implementarem o presente Protocolo, as Partes constituíram um Comité Técnico com as seguintes funções:

- a) Preparar os programas anuais;
- b) Definir as modalidades de aplicação e, em particular, as fontes de financiamento e os procedimentos;
- c) Acompanhar a execução destes programas; e
- d) Avaliar o impacto dos programas.

As Partes pretendem ainda com a adopção do presente Protocolo reforçar as relações de cooperação na área educação e formação profissional bem como troca de ex-

periências, o que é de extrema importância para o país, tendo em conta a aposta do Governo no Ensino Técnico e na Formação Profissional.

Assim,

Ante o imperativo de se cumprir todos os procedimentos constitucionais respeitantes à entrada em vigor na ordem jurídica interna do Protocolo de Cooperação relativo ao Ensino Técnico e à Formação Profissional entre a República de Cabo Verde e a República da Costa do Marfim;

Considerando, igualmente a necessidade de se cumprir as regras de Direito Internacional no domínio dos Tratados, Acordos ou Convenções Internacionais; e

No uso da faculdade conferida pela alínea j) do n.º 1 do artigo 203 e alínea d) do n.º 2 do artigo 204º, ambos da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado, para ratificação, o Protocolo de Cooperação relativo ao Ensino Técnico e à Formação Profissional entre a República de Cabo Verde e República da Costa do Marfim, assinado na Cidade da Praia em 2 de Julho de 2010, nas versões portuguesa e francesa, igualmente válidas e autênticas, em anexo como partes integrantes do presente diploma.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Protocolo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves - José Brito - Maria Madalena Brito Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO RELATIVO
AO ENSINO TÉCNICO E À FORMAÇÃO
PROFISSIONAL ENTRE A REPÚBLICA
DE CABO VERDE E A REPÚBLICA DA COSTA
DO MARFIM**

O Governo da República de Cabo Verde, por um lado, e

O Governo da República da Costa do Marfim, por outro lado, e

Doravante designados «as Partes Contratantes»,

Tendo em vista o reforço das relações de amizade existentes entre os dois (2) países, acordam a celebração do presente Protocolo que se regerá pelas cláusulas seguintes:

Artigo 1

As Partes Contratantes acordam em promover troca permanente de informações e de experiências respeitantes ao Ensino Técnico e à Formação Profissional,

favorecer as acções de cooperação susceptíveis de ter um impacto positivo nos sistemas de Ensino Técnico e da Formação Profissional nos dois países, nomeadamente nas seguintes áreas:

- Estudos e documentação sobre o Ensino Técnico e a Formação Profissional;
- Troca de «expertise»;
- Troca de programas de formação;
- Formação e troca de experiências entre os formadores;
- Troca de experiências entre os estagiários;
- Formação pela alternância.

Artigo 2

As partes contratantes mobilizarão recursos materiais e humanos disponíveis nos dois países para a execução de projectos que podem ser realizados no âmbito da cooperação bilateral, trilateral e multilateral.

Artigo 3

Para a materialização do presente Protocolo, as duas Partes definirão um programa anual de actividades.

Artigo 4

Para a execução do presente Protocolo, as Partes contratantes constituem um Comité Técnico que encarregar-se-á de:

- Preparar os programas anuais;
- Definir as modalidades de aplicação e, em particular, as fontes de financiamento e os procedimentos;
- Acompanhar a execução destes programas
- Avaliar o impacto dos programas

Artigo 5

Esse Comité reúne-se uma vez por ano, alternadamente em Cabo Verde e na Costa do Marfim.

Podem ser designados pelas autoridades competentes especialistas para participar nos trabalhos desse Comité.

Artigo 6

Qualquer diferendo, resultante da interpretação ou da aplicação do presente Protocolo, será resolvido por via diplomática.

Artigo 7

Este Protocolo entrará provisoriamente em vigor na data da sua assinatura por ambas as Partes e, definitivamente, após a última recepção por escrito e por via diplomática da notificação sobre o cumprimento das formalidades internas requeridas por cada uma das Partes.

O presente Protocolo manter-se-á vigente por quatro (4) anos renováveis, podendo, no entanto, ser renunciado por comum acordo e mediante pré-aviso de 6 (seis) meses, por denúncia de uma das Partes.

Feito na Cidade da Praia em 2 de Julho de 2009, em dois originais em língua portuguesa e francesa, que vão ser assinados pelas Partes, destinando-se um exemplar a cada uma delas, fazendo todos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, a Ministra do Trabalho, Formação Profissional e Solidariedade Social, *Maria Madalena Brito Neves*.

Pelo Governo da República da Costa de Marfim, o Ministro do Ensino Técnico e da Formação Profissional, *Moussa Dosso*

PROTOCOLE DE COOPÉRATION EN MATIÈRE D'ENSEIGNEMENT TECHNIQUE ET DE FORMATION PROFESSIONNELLE ENTRE LA RÉPUBLIQUE DU CAP-VERT ET LA RÉPUBLIQUE DE CÔTE D'IVOIRE

Le Gouvernement de la République du Cap-Vert, d'une part, et

Le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire d'autre part,

Dénommés ci-après «les Parties contractantes»,

Soucieux de renforcer les relations d'amitié existant entre les deux (2) pays, sont convenus de ce qui suit:

Article 1

Les Parties contractantes conviennent de développer un échange permanent d'informations et d'expériences en matière d'Enseignement Technique et de Formation Professionnelle, de favoriser les actions de coopération susceptibles d'avoir un impact positif sur les systèmes d'Enseignement Technique et de la Formation Professionnelle dans les deux pays, notamment les domaines ci-après:

- études et documentation sur l'Enseignement Technique et l'a Formation professionnelle;
- échange d'expertise;
- échange de programmes de formation;
- formation et l'échange de formateurs;
- rencontres de stagiaires;
- formation par alternance.

Article 2

Les Parties contractantes feront appel aux moyens matériels et humains disponibles dans les deux pays pour l'exécution de projets à réaliser dans le cadre de la coopération bilatérale, triangulaire et multilatérale.

Article 3

La mise en œuvre du présent Protocole fera l'objet d'un programme annuel d'activités défini conjointement par les deux Parties.

Article 4

Pour l'exécution du présent Protocole, les Parties contractantes constituent un Comité Technique qui sera chargé de:

- la préparation des programmes annuels;
- la définition des modalités d'application et en particulier les sources de financement, les procédures;
- le suivi de l'exécution de ces programmes;
- l'évaluation des réalisations.

Article 5

Ce Comité se réunit une fois par an, alternativement en Côte d'Ivoire et au Cap-Vert.

Des experts du domaine peuvent être désignés par les autorités compétentes pour participer aux travaux dudit Comité.

Article 6

Tout différend, résultant de l'interprétation ou de l'application du présent Protocole sera réglé par vole diplomatique.

Article 7

Le présent Protocole entre provisoirement en vigueur dès sa signature et définitivement après la réception de la dernière notification, par écrit et par voie diplomatique, relative à l'accomplissement des formalités internes requises pour chacune des Parties, à cet effet.

Il est conclu pour une durée de quatre années renouvelable par tacite reconduction. Chacune des Parties contractantes pourra le dénoncer sous réserve d'une période de préavis d'au moins six mois.

Fait à Praia, le 2 juillet 2009, en deux exemplaires originaux en portugais et français. Les deux textes faisant également foi.

Pour le Gouvernement de la République du Cap-Vert, la Ministre du Travail, Formation Professionnelle et Solidarité Sociale, *Maria Madalena Brito Neves*.

Pour le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire, le Ministre de l'Enseignement Technique et de la Formation Professionnelle, *Moussa Dosso*

Decreto n.º 20/2010

de 8 de Novembro

O presente Acordo, assinado na Cidade de São Tomé, em São Tomé e Príncipe, em 5 de Abril de 2010 estabelece, nos termos do seu artigo I, “*um regime e condições fitossanitárias harmonizadas aplicadas nas trocas comerciais de vegetais e produtos vegetais entre as Partes, favorecendo a implementação do Acordo Comercial assinado entre os dois países.*” Aplica-se a todos os importadores que, a título profissional, pretendam introduzir no território da República de Cabo Verde ou na República Democrática

de São Tomé e Príncipe, vegetais e/ou produtos vegetais provenientes de um dos dois países, bem como autoridades competentes. Sublinhe-se que, nos termos do n.º 2 do artigo III, “*os vegetais e/ou produtos vegetais objectos deste Acordo destinam-se exclusivamente ao consumo e/ou transformação, não podendo ser utilizado, em caso algum, para efeitos de introdução intencional ou directa no ambiente com fins reprodutivos.*” Também as trocas comerciais devem estar em consonância com as medidas, recomendações de instrumentos jurídicos internacionais, nomeadamente, a Convenção Internacional para a Protecção dos Vegetais, do *Codex Alimentarius*, e do Acordo da Organização Mundial do Comércio sobre Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias e a legislação em vigor nos dois países.

O presente Acordo instituiu uma Comissão Mista de Avaliação e Seguimento que se reúne, pelo menos, duas vezes por ano para analisar as condições de importação dos produtos e avaliar a implementação do acordo.

A celebração deste Acordo permite a esses dois países fortalecer a cooperação em matéria de protecção vegetal e, por outro lado, contribui para o desenvolvimento das relações e trocas comerciais entre ambos, o que se revela de grande importância para o país.

Assim,

Ante o imperativo de se cumprir todos os procedimentos constitucionais respeitantes à entrada em vigor na ordem jurídica interna do Acordo Fitossanitário entre a República de Cabo Verde e a República Democrática de São Tomé e Príncipe;

Considerando, igualmente a necessidade de se cumprir as regras de Direito Internacional no domínio dos Tratados, Acordos ou Convenções Internacionais; e

No uso da faculdade conferida pela alínea j) do n.º 1 do artigo 203.º e alínea d) do n.º 2 do artigo 204.º, ambos da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado, para ratificação, o Acordo Fitossanitário entre a República de Cabo Verde e a República Democrática de São Tomé e Príncipe, assinado em São Tomé, em 5 de Abril de 2010, cujo texto, em língua portuguesa encontra-se anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves - José Brito - José Maria Fernandes da Veiga

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ACORDO FITOSSANITÁRIO ENTRE A REPÚBLICA DE CABO VERDE E A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE

Acordo Fitossanitário entre a República de Cabo Verde e a República Democrática de S. Tomé e Príncipe Considerando o Acordo Comercial entre a República de Cabo Verde e a República Democrática de S. Tomé e Príncipe assinado a 19 de Dezembro de 1976, que cria um espaço favorável e condições promissoras para o desenvolvimento das relações e trocas comerciais entre os dois países;

Conscientes do papel que desempenha o acordo fitossanitário na aplicação do acordo comercial e as oportunidades que se abrem para um novo período de colaboração e cooperação entre as Repúblicas Democrática de S. Tomé e Príncipe e de Cabo Verde no sentido de facilitar a circulação de vegetais e/ou produtos vegetais para abastecimento dos seus mercados;

Reconhecendo a importância para ambos os países da segurança biológica atribuída por Cabo Verde e S. Tomé e Príncipe, como forma de proteger as especialidades agro-ecossistemas de ambos os países;

Considerando a importância da aplicação dos princípios, normas e recomendações no contexto internacional nomeadamente da Convenção internacional para a protecção dos vegetais e o Acordo da Organização Mundial do Comércio sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias e do Codex Alimentarius;

Reconhecendo o interesse comum em fortalecer a cooperação bilateral em matéria de protecção vegetal, especialmente na luta preventiva e evitar a introdução e a disseminação de organismos quarentenários, bem como para mitigar os prejuízos por eles causados e facilitando assim o comércio e o intercâmbio bilateral de plantas e produtos vegetais;

O Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe através do Ministério de Agricultura, Pescas e Desenvolvimento Rural e o Governo da República de Cabo Verde, através do Ministério do Ambiente, Desenvolvimento Rural e Recursos Marinhos adiante designados as Partes, celebram o seguinte Acordo:

ARTIGO I

OBJECTO

O presente Acordo tem por objecto o estabelecimento de um regime e condições fitossanitárias harmonizadas aplicadas nas trocas comerciais de vegetais e produtos vegetais entre as partes, favorecendo a implementação do Acordo Comercial assinado entre os dois países.

ARTIGO II

DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente Acordo, entende-se por:

Autorização fitossanitária de importação: documento emitido pelos serviços responsáveis pela protecção vegetal do País importador, permitindo à priori, nos seus aspectos fitossanitários, a entrada do (s) produto (s) no País.

Certificado Fitossanitário: Certificado confeccionado segundo o modelo da Convenção Internacional de Protecção de Plantas e emitido pelos Serviços de Protecção Vegetal de Origem, comprovando que os vegetais e/ou produtos vegetais a serem exportados estão indemnes de organismos nocivos ou potencialmente nocivos, que possam pôr em risco a agricultura do País importador.

Declaração Adicional: Cláusula que fornece informação adicional em relação à condição fitossanitária do embarque, cuja inclusão no Certificado Fitossanitário é requerida pelo país importador.

Importador: pessoa individual ou colectiva, inscrita na Direcção-Geral do Comércio do país importador.

Inimigos de vegetais: todos os organismos de natureza vegetal ou animal, ou ainda todo o agente patogénico que seja nocivo ou potencialmente nocivo aos vegetais e/ou produtos vegetais.

Inspecção fitossanitária: Acto feito pelo inspector fitossanitário, tendo em vista a verificação do cumprimento das normas fitossanitárias e exigências específicas constantes do presente diploma, e que pode compreender, nomeadamente, o controlo de identidade, documental e físico:

Legislação: Qualquer Decreto, Lei, Regulamento, Directriz ou outra disposição administrativa promulgada por um Governo.

Medida Fitossanitária: Qualquer legislação, regulamentação ou procedimento oficial que tenha o propósito de prevenir a introdução e ou dispersão de pragas e doenças dos vegetais, assim como o seu controle e erradicação.

País de Origem: País onde as mercadorias de um embarque foram cultivadas ou produzidas.

País Exportador: País desde o qual se remetem as mercadorias com destino a outro país.

País Importador: País de destino das mercadorias.

Praga: Qualquer forma de vida vegetal ou animal, ou qualquer agente patogénico nocivo ou potencialmente nocivos para os vegetais ou produtos vegetais.

Praga não quarentenária regulamentada: Praga não quarentenária cuja presença nas plantas para plantio influi no uso proposto para essas plantas, com repercussões economicamente inaceitáveis, e que, portanto, está regulamentada no Território da parte contratante importadora.

Praga Quarentenária: Praga de importância económica potencial para a área posta em perigo e onde ainda não está presente, ou se está, não se encontra amplamente distribuída, e é oficialmente controlada.

Produtos vegetais: produtos não manufacturados de origem vegetal, incluindo o pólen, assim como os produtos transformados da mesma origem que, dada a sua natureza ou o carácter da sua transformação, podem constituir um risco de difusão de inimigos dos vegetais.

Quarentena Vegetal: Toda a actividade destinada a prevenir a introdução e/ou dispersão de pragas quarentenárias ou agente patogénicos, para assegurar seu controle oficial.

Vegetais: Plantas vivas e suas partes, incluindo sementes e demais materiais de propagação vegetal.

ARTIGO III

ÂMBITO

1. O presente Acordo, aplica-se a todos os importadores que a título profissional pretendam introduzir no território da República de Cabo Verde ou na República Democrática de S. Tomé e Príncipe, vegetais e/ou produtos vegetais provenientes de um dos dois Países, bem como autoridades competentes;

2. Os vegetais e/ou produtos vegetais objectos deste Acordo destinam-se exclusivamente ao consumo e/ou transformação, não podendo ser utilizado, em caso algum, para efeitos de introdução intencional ou directa no ambiente com fins reprodutivos.

ARTIGO IV

CONDIÇÕES DE COOPERAÇÃO

1. Os vegetais e/ou produtos vegetais, nos termos e nas condições determinadas e constantes do anexo do presente Acordo, podem ser introduzidos nos territórios da República de Cabo Verde ou na República Democrática de S. Tomé e Príncipe.

2. O anexo pode ser alterado ou ampliado por entendimento mútuo das Partes.

3. As Partes acordam em adoptar todas as medidas necessárias para evitar a introdução de pragas sujeitas a quarentena no território da outra Parte através do comércio de vegetais ou produtos vegetais, ou por qualquer outro meio.

4. Com o objectivo de evitar a introdução de pragas de importância quarentenária, as Partes, obedecendo os princípios do Acordo Sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da Organização Mundial do Comércio (Acordo SPS), têm o direito de limitar ou impor condições especiais relativas à importação de plantas e de produtos vegetais, e proibir a importação de plantas e de produtos vegetais.

5. As autoridades competentes devem notificar-se mutuamente relativamente aos pontos de entrada por onde se pretende realizar a importação e/ou o trânsito de vegetais e produtos vegetais sujeitos à inspecção fitossanitária.

6. Qualquer vegetal ou produto vegetal, quando transportado pelo território do Estado de uma Parte Contratante para (ou através) do território do Estado da outra Parte Contratante, deverá ir acompanhado do certificado fitossanitário expedido pelo serviço de quarentena vegetal do país exportador, probatório da ausência de organismos quarentenários para o país importador. O certificado fitossanitário será preenchido em língua portuguesa.

7. O certificado fitossanitário não exclui o direito do País Importador realizar inspecções fitossanitárias e de tomar as medidas necessárias para evitar a introdução e/ou a disseminação de pragas quarentenárias em seu território.

8. Os vegetais e produtos vegetais a serem importados e exportados deverão ser inspeccionados pelos serviços de quarentena vegetal estabelecidos respectivamente pelas Partes.

9. Caso pragas quarentenárias sejam detectadas no exame, fitossanitário no território do país importador, os órgãos competentes terão o direito de devolver a carga sob quarentena ao país exportador, ou desinfectá-la, e, na impossibilidade de a desinfectar, destruí-la, em conformidade com as regras fitossanitárias do seu país. Os órgãos competentes do país importador comunicarão por escrito as medidas tomadas aos órgãos competentes do país exportador, devendo aguardar a resposta da Parte informada.

10. Qualquer ocorrência ou risco constatado decorrente das trocas dos vegetais e produtos vegetais deve ser objecto de notificação enfile as Partes.

11. Qualquer produto constante no quadro em anexo, pode ser suspenso ou excluído do mesmo, desde que conste que o mesmo acarrete riscos fitossanitários consideráveis na sua introdução.

12. As partes devem notificar-se mutuamente no que diz respeito à distribuição e aos controles de pragas sujeitas a quarentena e a nova ocorrência de pragas no território da Parte, em documento escrito:

ARTIGO V

INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES

1. Incumbe às Partes informar mutuamente:

- a. A legislação actualizada os regulamentos e demais normas relativas à Fitossanidade,
- b. As exigências para importação/introdução de vegetais e produtos vegetais regulamentados no território da Parte,
- c. Lista de organismos nocivos dos vegetais e produtos vegetais presentes nos respectivos territórios bem como a lista de Pragas Quarentenárias e Pragas não quarentenárias regulamentadas publicada por cada Parte,
- d. A Lista oficial de instituições e serviços responsáveis pela inspecção fitossanitária e pela emissão dos respectivos certificados fitossanitários,
- e. Os Nomes, assinaturas e espécimes do pessoal mandatado para emissão dos certificados fitossanitários,
- f. Os Resultados de pesquisa científica e técnica, o material científico e manter a cooperação em pesquisa científica na área da quarentena vegetal, por meio de visitas mútuas de especialistas.

2. Qualquer alteração nas informações supra-mencionadas deve ser comunicada por escrito à outra Parte com a devida antecedência, pelo menos logo após a entrada em vigor da medida.

3. Se necessário, a assistência científica e técnica na área da quarentena vegetal poderá ser mutuamente fornecida.

ARTIGO VI

COMISSÃO MISTA DE AVALIAÇÃO E SEGUIMENTO

1. É criada uma Comissão Bilateral composta por três técnicos dos serviços responsáveis pela Protecção de Vegetais, Comércio e das Alfandegas de cada País, a serem designados pelas partes.

2. Essa comissão se reunirá pelo menos duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que for necessário e por acordo de ambas as partes, para analisar as condições de importação dos produtos, objectos deste Acordo e discutir claramente os problemas que surjam no curso da implementação do Acordo.

3. As reuniões realizar-se-ão alternadamente nos territórios das Partes. A data, o lugar e a agenda dessas reuniões serão decididos de comum acordo pelos órgãos competentes das Partes Contratantes.

4. As despesas de viagem serão assumidas respectivamente por cada Parte.

5. As despesas com a organização das reuniões serão assumidas pela Parte anfitriã.

6. Caberá aos membros dessa Comissão preparar, actualizar e disponibilizar as informações pertinentes e necessárias para os respectivos estudos fitossanitários.

ARTIGO VII

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

1. As trocas comerciais, no âmbito do presente Acordo, devem estar em consonância com as medidas, recomendações de instrumentos jurídicos internacionais nomea-

damente da Convenção Internacional para a Protecção dos Vegetais, do Codex Alimentarius, e do Acordo da Organização Mundial do Comércio sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias e com a legislação em vigor nos dois países.

2. Em caso de conflito, dúvidas e/ou omissões será considerado o parecer da comissão bilateral e o estabelecido nas legislações nacionais.

ARTIGO VIII

VALIDADE

O presente Acordo entrará em vigor conforme os termos do artigo IX e tem a validade de 2 (dois) anos renováveis. A sua renovação é feita por recondução tácita se não for denunciada por uma das Partes com um aviso prévio de 6 (seis) meses.

ARTIGO IX

ENTRADA EM VIGOR

O presente Acordo entra em vigor após a notificação escrita pelas Partes e cumpridas as formalidades de cada Estado.

Assinado em S. Tomé, aos 5 de Abril de 2010, em dois exemplares em língua portuguesa, ambos os textos fazendo igualmente fé.

Pelo Governo de Cabo Verde, *José Maria Veiga*, Ministro do Ambiente, Desenvolvimento Rural e Recursos Marinhos.

Pelo Governo de S. Tomé e Príncipe, *José Luís Xavier Mendes*, Ministro da Agricultura, Pescas e Desenvolvimento Rural.

QUADRO I

(A ser elaborado após análise técnica dos problemas fitossanitários e interesses comerciais)

Designação	Parte de vegetal cuja importação é permitida	Condições prévias

Decreto n.º 21/2010

de 8 de Novembro

O presente Acordo de Cooperação no domínio das Pescas Marítimas, assinado na Cidade de São Tomé, em São Tomé e Príncipe, em 5 de Abril de 2010, visa conforme o seu artigo 1º, “*fixar os princípios e as modalidades de implementação da cooperação em matéria de pescas marítimas e indústrias de transformação dos produtos da pesca entre Cabo Verde e São Tomé e Príncipe promovendo actividades de formação, de investigação científica e técnica, de fiscalização e controlo pesqueiro e da parceria económica entre os operadores económicos privados dos dois países*”.

Para o efeito, as Partes comprometem-se a conceder aos navios de pesca arvorando bandeira da outra Parte, o direito de pescar nas águas sob sua jurisdição, nas condições fixadas no Protocolo de Aplicação do presente Acordo, instrumento esse, denominado “*Protocolo ao Acordo de Cooperação no domínio das Pescas Marítimas entre a República de Cabo Verde e a República Democrática de São Tomé e Príncipe*”, o qual, deve ser tido como Anexo e parte integrante do presente Acordo, conforme estipula o seu artigo 2º.

A fim de tornar este Acordo praticável, instituiu-se uma comissão mista que zela pelo cumprimento das acções acordadas, elabora os planos e os relatórios de actividades desenvolvidas em cada ano e sugere correcções nas acções a desenvolver. Igualmente, as Partes podem assinar protocolos específicos que complementem o presente Acordo e os ajudem a alcançar os seus objectivos.

Sublinhe-se que a mesma serve para o Protocolo ao Acordo de Cooperação no Domínio das Pescas Marítimas entre a República de Cabo Verde e a República Democrática de São Tomé e Príncipe, o qual, as Partes consideram como sendo anexo ao presente Acordo. Com efeito, o referido Protocolo que define as modalidades práticas de implementação da cooperação conforme o artigo 2º do Acordo de Cooperação no Domínio das Pescas Marítimas entre os dois países, além de ter sido concebido em aplicação e para aplicação das disposições do presente Acordo.

O protocolo estabelece as modalidades de emissão de licenças de pesca, as possibilidades de pesca, a duração e as taxas das licenças, a declaração das capturas, a formação, investigação haliêutica, fiscalização e controlo pesqueiro, e, finalmente, o desenvolvimento de parceria privada, regulando, por isso, o presente Acordo.

O presente Acordo e Protocolo anexo permitem as Partes, enquanto países insulares melhorar as condições de exploração e utilização dos seus recursos haliêuticos e a fomentar uma pesca responsável com vista a assegurar, a longo prazo, a conservação e a exploração sustentável dos recursos marinhos vivos, o que se revela de extrema importância para o país, dada a franja da população que utiliza o mar como meio de subsistência.

Assim,

Ante o imperativo de se cumprir todos os procedimentos constitucionais respeitantes à entrada em vigor na ordem jurídica interna do Acordo de Cooperação no domínio das Pescas Marítimas entre a República de Cabo Verde e a República Democrática de São Tomé e Príncipe;

Considerando, igualmente a necessidade de se cumprir as regras de Direito Internacional no domínio dos Tratados, Acordos ou Convenções Internacionais; e

No uso da faculdade conferida pela alínea j) do n.º 1 do artigo 203º e alínea d) do n.º 2 do artigo 204º, ambos da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

São aprovados, para ratificação, o Acordo de Cooperação no domínio das Pescas Marítimas entre a República de Cabo Verde e a República Democrática de São Tomé e Príncipe e o seu anexo “*Protocolo ao Acordo de Cooperação no domínio das Pescas Marítimas entre a República de Cabo Verde e a República Democrática de São Tomé e Príncipe*”, ambos assinados na Cidade de São Tomé, em 5 de Abril de 2010, cujos textos, em língua portuguesa encontram-se anexos ao presente diploma, do qual fazem partes integrantes.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e os instrumentos referidos no artigo anterior produzem efeitos em conformidade com o que neles se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - José Brito - José Maria Fernandes da Veiga

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**ACORDO DE COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO
DAS PESCAS MARÍTIMAS ENTRE A
REPÚBLICA DE CABO VERDE E A REPÚBLICA
DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE**

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe adiante denominados “Partes”;

Atendendo às disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 10 de Dezembro de 1982;

Considerando o desejo das Partes de promover a gestão, exploração e utilização durável dos recursos haliêuticos através da cooperação;

Determinadas a cooperar, no seu interesse mútuo, no fomento de uma pesca responsável para assegurar a conservação a longo prazo e a exploração sustentável dos recursos marinhos vivos;

Conscientes do papel específico que o sector das pescas marítimas e as suas indústrias ocupam no desenvolvimento económico e social dos respectivos países;

Considerando o interesse mútuo em estimular a cooperação nos domínios da formação, da pesquisa técnica e científica em matéria de pescas marítimas e indústrias de transformação dos produtos da pesca;

Animados pelo desejo de reforçar os laços de amizade entre os dois países;

Acordam o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

O presente Acordo tem por objecto fixar os princípios e as modalidades de implementação da cooperação em matéria de pescas marítimas e indústrias de transformação dos produtos da pesca entre a República de Cabo Verde e a República Democrática de São Tomé e Príncipe promovendo actividades de formação, de investigação científica e técnica, de fiscalização e controlo pesqueiro da parceria económica entre os operadores económicos privados dos dois Países.

Artigo 2º

Acesso aos recursos

1. As Partes concederão aos navios de pesca arvorando bandeira da outra Parte o direito de pescar nas águas sob sua jurisdição nas condições fixadas no Protocolo de Aplicação anexo a este Acordo o qual faz parte integrante deste.

2. Os referidos direitos serão concedidos até ao limite máximo a determinar por acordo concluído anualmente entre as autoridades responsáveis pelo sector das pescas das Partes.

Artigo 3º

Cooperação no domínio da formação

As Partes estudarão a possibilidade de conceder vagas para facilitar o acesso recíproco de estudantes e estagiários às instituições de formação no domínio das pescas dos respectivos países.

Artigo 4º

Cooperação em matéria científica e técnica

As Partes acordam estabelecer a cooperação entre as instituições de investigação pesqueira dos dois países, realizando as seguintes acções:

- a) Troca de experiência técnica e formação profissional através da participação em seminários e colóquios a serem realizados nos respectivos países;
- b) Participação de especialistas em campanhas de investigação científico conjunta ao longo da costa de ambos os países;
- e) Parceria entre instituições especializadas de ambos os países em actividades relacionadas com o sistema de inspecção e controlo de qualidade de produtos da pesca e processamento de novos produtos;
- d) Troca de experiências em recolha, informatização de dados, avaliação de recursos marinhos vivos e gestão ambiental;
- e) Capacitação de técnicos no domínio da investigação pesqueira;
- f) Relançamento da cooperação Sul-Sul no domínio de estudo e desenvolvimento da aquacultura;
- g) Intercâmbio de publicações científicas.

Artigo 5º

Desenvolvimento da parceria empresarial privada

As Partes encorajarão a parceria entre operadores económicos dos dois países nos domínios de captura e transformação dos produtos da pesca através, nomeadamente, da criação de empresas mistas ou conjuntas em observância da legislação em vigor nos respectivos países.

Artigo 6º

Cooperação no seio de organizações internacionais

As Partes acordam intensificar contactos no que respeita à política mundial de pesca no quadro de organizações internacionais e regionais de pesca a fim de coordenarem as respectivas posições face a problemas de interesse comum.

Artigo 7º

Protocolos específicos

As Partes poderão concluir Protocolos específicos de cooperação ao abrigo do presente Acordo, os quais poderão definir inter alia os objectivos, as actividades, os resultados, o plano e o calendário de actividades e as responsabilidades das Partes.

Artigo 8º

Comissão Técnica Conjunta

1. A gestão do presente Acordo será feita por uma Comissão Técnica Conjunta, que integrará representantes dos dois países, à qual compete zelar pelo cumprimento das acções acordadas e elaborar os planos e os relatórios das actividades desenvolvidas em cada ano com sugestões quanto às eventuais correcções a introduzir nas acções a desenvolver.

2. A Comissão Técnica Conjunta poderá ser alargada aos operadores económicos dos dois países.

3. A Comissão reunir-se-á em sessão ordinária de dois em dois anos, alternadamente em São Tomé e Príncipe e em Cabo Verde, e em sessão extraordinária a pedido de qualquer das Partes.

4. A primeira reunião terá lugar no prazo de dois meses a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

5. A presidência da Comissão será assegurada alternadamente pelas Partes durante um período de dois anos.

Artigo 9º

Responsabilidade das Partes

1. Cada Parte suportará as despesas de viagem e estadia dos seus técnicos que se desloquem ao território da outra em missão de serviço.

2. Cada Parte prestará, no seu país, as facilidades administrativas necessárias ao êxito das missões.

Artigo 10º

(Resolução de diferendos)

1. Em caso de diferendo resultante da interpretação ou aplicação das disposições do presente Acordo a Comissão Técnica Conjunta reúne-se a pedido de uma das Partes, para solução amigável do mesmo.

2. Em caso de divergência no seio da Comissão, o diferendo é submetido à arbitragem dos Ministros responsáveis pelo sector das pescas dos dois Estados.

Artigo 11º

Entrada em Vigor

O presente Acordo entrará em vigor na data da recepção da última notificação escrita, por via diplomática, em que uma das Partes informa à outra do cumprimento das formalidades constitucionais exigidas pela respectiva ordem jurídica interna.

Artigo 12º

Duração e Denúncia

O presente Acordo concluído por um período de 4 (quatro) anos, renovável tacitamente, por iguais e sucessivos períodos, salvo se uma das partes manifestar por escrito a intenção de o denunciar, devendo fazê-lo com seis meses de antecedência antes da data da sua expiração.

Feito em S. Tomé, aos 5 de Abril de 2010, em dois exemplares em língua portuguesa, fazendo ambos igualmente fé.

Pela República de Cabo Verde, *José Maria Veiga*, Ministro do Ambiente, Desenvolvimento Rural e Recursos Marinhos

Pela República Democrática de São Tomé e Príncipe, *José Luís Xavier Mendes*, Ministro da Agricultura, Pescas e Desenvolvimento Rural

PROTOCOLO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DAS PESCAS MARÍTIMAS ENTRE A REPÚBLICA DE CABO VERDE E A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

Artigo 1º

(Objecto do Protocolo)

O presente Protocolo define as modalidades práticas de implementação da cooperação conforme o artigo 2º do Acordo de Cooperação no Domínio das Pescas Marítimas entre a República de Cabo Verde e a República Democrática de São Tomé e Príncipe e é concluído em aplicação das disposições do mesmo.

Artigo 2º

(Condições para o exercício da pesca industrial)

1. Os navios autorizados a pescar nos termos do presente Protocolo deverão satisfazer os critérios de nacionalidade estabelecidos na legislação interna de cada uma das Partes.

2. Os armadores deverão fornecer todos os documentos respeitantes às características técnicas dos navios, nomeadamente o certificado de nacionalidade devidamente autenticado.

3. Os navios autorizados a pescar ao abrigo do presente Protocolo serão obrigados a embarcar um observador,

preencher os diários de bordo e transmitir os dados estatísticos das capturas, conforme as indicações dos serviços competentes da Parte que autoriza a pesca.

4. Os navios não serão obrigados a efectuar o desembarque e o transbordo das capturas realizadas nas águas sob jurisdição da Parte que autoriza a pesca. Serão igualmente isentos do pagamento dos direitos e taxas de exportação.

5. Os armadores deverão tomar as medidas apropriadas para pescar na Zona Económica Exclusiva de uma ou de outra Parte, nomeadamente no que diz respeito a zonas, artes de pesca e espécies autorizadas.

6. A mudança ou substituição de navios em razão de imobilização devida a casos de força maior, será autorizada sem o pagamento de novas taxas quando o navio substituído for de Tonelagem de Arqueação Bruta (TAB) inferior ou igual ao navio substituído.

Artigo 3º

(Modalidades de emissão de licenças de pesca)

As Partes observarão o seguinte procedimento relativamente aos pedidos e emissão de licenças de pesca que permitem aos navios e embarcações arvorando bandeira de uma Parte operar nas águas sob a jurisdição da outra:

- a) As autoridades competentes da Parte requerente deverão, submeter às autoridades competentes da Parte requerida, um pedido para os navios e embarcações de pesca que desejam pescar no quadro do Acordo, num prazo de vinte dias antes da data do início de validade da licença;
- b) Os pedidos serão apresentados conforme os formulários fornecidos, para o efeito, por cada Parte;
- c) Os navios propostos para pescar numa ou noutra Parte, nos termos da alínea a), serão submetidos a uma inspecção e serão exigidos os seguintes documentos:
 - i) Certificado de navegabilidade válido emitido pelas autoridades competentes do país de origem;
 - ii) Certificado de arqueação bruta; e
 - iii) Certificado sanitário emitido pelas autoridades competentes.
- d) As licenças de pesca serão emitidas num período de quarenta e oito horas após a inspecção referida na alínea c) do presente artigo.

Artigo 4º

(Possibilidades de Pesca)

1. Os direitos de pesca serão concedidos até o limite máximo de 10 navios atuneiros, palanqueiros e cerqueiros por ano.

2. As Partes fixarão, no último trimestre de cada ano, por troca de notas diplomáticas, as possibilidades de pesca que cada unia concederá aos navios da outra no ano seguinte.

3. A Comissão Técnica Conjunta prevista no artigo 8º do Acordo poderá analisar a oportunidade de se fixar novas possibilidades de pesca que uma Parte concederá anualmente aos navios da outra Parte.

4. No quadro do reforço da parceria privada, as duas partes poderão autorizar campanhas de pesca experimental visando novas pescarias.

Artigo 5º

(Duração das licenças)

1. As licenças serão emitidas por um período máximo de 1 (um) ano.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as licenças poderão ser emitidas por períodos de três (3) ou seis (6) meses; as taxas serão majoradas, respectivamente em 3 e 5%.

Artigo 6º

(Taxas das licenças)

1. A emissão das licenças obriga ao pagamento de um montante a ser acordado entre as Partes durante a primeira reunião da Comissão Técnica Conjunta prevista no Artigo 8º do Acordo de Cooperação no Domínio das Pescas Marítimas.

2. Aos navios afretados serão aplicadas as condições a serem acordadas entre as partes, durante a primeira reunião da Comissão Técnica Conjunta, atentas as disposições legais em vigor no território de uma e outra Partes.

Artigo 7º

(Declaração das capturas)

1. Os navios autorizados a pescar nas águas sob jurisdição das Partes, no quadro do presente Protocolo, serão obrigados a apresentar aos serviços competentes do país emissor da licença e pesca uma declaração de captura preenchendo obrigatoriamente os formulários estatísticos fornecidos para o efeito.

2. Essas declarações deverão ser comunicadas no fim de cada mês, e em qualquer o caso antes do fim do mês seguinte.

3. Em caso de não observância das disposições anteriores as Partes reservam-se o direito de suspender a licença do navio infractor até cumprimento da formalidade.

Artigo 8º

Formação)

1. As partes comprometem-se a:

- a) Facilitar a cooperação entre as instituições de formação nos respectivos domínios de actividade tendo em vista a troca de

experiência e, sempre que necessário para esse fim, disponibilizar as infra-estruturas e meios didácticos;

- b) Facilitar o acesso recíproco através de concessão de vagas a estudantes e estagiários às instituições de formação dos dois Estados.

2. As Partes acordam em realizar viagens de estudos e encontros para a troca de experiências nos diferentes domínios das Pescas, nomeadamente nas seguintes áreas:

- a) Enquadramento e financiamento da pesca artesanal;
- b) Recolha e tratamento das estatísticas de pesca;
- c) Controle da qualidade e certificação dos produtos de pesca;
- d) Controle e fiscalização da pesca.

Artigo 9º

(Investigação haliêutica)

As Partes comprometem-se em aprofundar as relações entre as instituições nacionais de investigação com objectivo de apoiar as políticas de exploração e gestão durável dos recursos através de acções de cooperação nos domínios seguintes:

- a) Avaliação dos stocks;
- b) Biologia de espécies de interesse comum;
- c) Estudo e seguimento dos parâmetros do ambiente marinho;
- d) Acompanhamento estatístico e Socioeconómico da pesca.

Artigo 10º

(Fiscalização e controlo pesqueiro)

As Partes cooperarão na elaboração de Projectos de Fiscalização e controlo pesqueiro e na busca de financiamento para a implementação dos respectivos projectos.

Artigo 11º

(Desenvolvimento de parceria privada)

As Partes comprometem-se a tomar medidas para impulsionar a parceria e o intercâmbio entre os seus operadores económicos. As preocupações apresentadas pelos empreendedores privados ou representantes das organizações profissionais, serão examinadas com diligência pelas autoridades competentes de cada uma das Partes.

Artigo 12º

(Resolução de Diferendos)

Na resolução dos diferendos resultantes da interpretação ou aplicação das disposições do presente Protocolo observar-se-á o procedimento previsto no artigo 10º do Acordo de Cooperação no Domínio das Pescas entre o Governo da República de Cabo Verde Governo e o da República Democrática de São Tomé e Príncipe.

Artigo 13.º

(Entrada em Vigor)

O presente Protocolo entrará em vigor na mesma data do Acordo de Cooperação no Domínio das Pescas entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe.

Feito em S. Tomé, aos 5 de Abril de 2010, em dois exemplares em língua portuguesa, fazendo ambos igualmente fé.

Pela República de Cabo Verde, *José Maria Veiga*, Ministro do Ambiente, Desenvolvimento Rural e Recursos Marinhos

Pela República Democrática de São Tomé e Príncipe, *José Luís Xavier Mendes*, Ministro de Agricultura, Pescas e Desenvolvimento Rural.

Decreto n.º 22/2010

de 8 de Novembro

O presente Protocolo, assinado entre Cabo Verde e Portugal, a 9 de Junho de 2010, em Lisboa, visa implementar as disposições da Convenção para evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e Prevenir a Evasão Fiscal e respectivo Protocolo assinados, na Praia, em 22 de Março de 1999 e em vigor desde 15 de Dezembro de 2000. O mesmo visa também, em particular, estabelecer os mecanismos de troca de informação e assistência mútua no domínio fiscal entre o Ministério das Finanças de Cabo Verde e o Ministério das Finanças e da Administração Pública Portuguesa. É que, conforme estabelece o artigo 26.º da Convenção de 1999, as Partes obrigam-se à troca de informações necessárias para aplicar as disposições da Convenção ou das leis internas respeitantes aos impostos abrangidos pela Convenção.

A troca de informação a que se refere o presente Protocolo comporta 3 (três) níveis:

- a) Troca de informação a pedido das Partes – é o estabelecido no artigo 2.º, ou seja, sempre que uma Parte receber um pedido de informação, fica obrigado a envidar esforços a fim de fornecer à outra, a informação solicitada num período máximo de 6 (seis) meses após a recepção do pedido. Caso a Parte requerida não puder fornecer a informação solicitada, deve, no prazo de 5 (cinco) meses após a recepção do pedido, explicar à Parte requerente, as razões da sua incapacidade de lhe fornecer;
- b) Troca Automática de Informação – mesmo na ausência de qualquer pedido especial, no fim de cada ano civil, as Partes obrigam-se a trocar automaticamente, de acordo com a legislação fiscal nacional respectiva, a informação disponível respeitante a rendimentos obtidos por pessoas singulares

e colectivas que residam no outro Estado. Está-se a referir, nos termos do artigo 3.º do Protocolo, à informação sobre salários, vencimentos, pensões e outras remunerações, dividendos, juros, *Royalties*, rendimentos de profissões independentes, remunerações de direcção, rendimentos de artistas e outros rendimentos, todos, previstos na Convenção para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e Prevenir a Evasão Fiscal e respectivo Protocolo; e

- c) Troca Espontânea de Informação – as Partes trocam, sem que seja necessário qualquer pedido e na medida do possível, a informação relativa a pessoas singulares, pessoas colectivas ou qualquer outro agrupamento de pessoas, obtidas no decurso normal das suas funções, em especial, quando haja razões para suspeitar de uma significativa perda de impostos no outro Estado, haja suspeita de que os residentes de um Estado não declararam os rendimentos relacionados com os pagamentos recebidos no outro Estado ou ainda quando haja situações em que a redução ou isenção de impostos num Estado, possam dar origem a dívidas fiscais no outro Estado, entre outras situações previstas no artigo 4.º do Protocolo.

O presente instrumento permite ainda a presença de funcionários de uma das Partes no território da outra para a realização do exame fiscal, possibilita às Partes proceder aos exames fiscais simultâneos para analisar transacções transfronteiriças, impõe às Partes a confidencialidade e limites na troca de informação e consagra o princípio da reciprocidade. O instrumento, comporta, igualmente, um anexo A que delinea os procedimentos de selecção dos exames fiscais simultâneos, os critérios para a selecção de casos, o planeamento e a condução do exame fiscal, entre outros.

As Partes, através da melhoria dos mecanismos de troca de informação, estão, por um lado, a combater a fraude e a evasão fiscal e, por outro, há um aumento na arrecadação de impostos, pelo que, é de suma importância a aprovação do presente instrumento.

Assim,

Ante o imperativo de se cumprir todos os procedimentos constitucionais respeitantes à entrada em vigor na ordem jurídica interna do Protocolo de Cooperação entre o Ministério das Finanças da República de Cabo Verde e o Ministério das Finanças e da Administração Pública da República Portuguesa em Matéria de Assistência Mútua referente aos Impostos sobre o Rendimento;

Considerando, igualmente a necessidade de se cumprir as regras de Direito Internacional no domínio dos Tratados, Acordos ou Convenções Internacionais; e

No uso da faculdade conferida pela alínea j) do n.º 1 do artigo 203.º e alínea d) do n.º 2 do artigo 204.º, ambos da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado, para ratificação, o Protocolo de Cooperação entre o Ministério das Finanças da República de Cabo Verde e o Ministério das Finanças e da Administração Pública da República Portuguesa em Matéria de Assistência Mútua referente aos Impostos sobre o Rendimento, assinado na cidade de Lisboa a 9 de Junho de 2010, cujo texto, em língua portuguesa encontra-se anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Protocolo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves - José Brito - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

PROTOCOLO ENTRE O MINISTÉRIO DAS FINANÇAS DA REPÚBLICA DE CABO VERDE E O MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA REPÚBLICA PORTUGUESA EM MATÉRIA DE ASSISTÊNCIA MÚTUA ADMINISTRATIVA REFERENTE AOS IMPOSTOS SOBRE O RENDIMENTO

O Ministério das Finanças da República de Cabo Verde e o Ministério das Finanças e da Administração Pública da República Portuguesa, na qualidade de Autoridades Competentes para efeitos do disposto na Convenção entre a República de Cabo Verde e a República Portuguesa para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e Prevenir a Evasão Fiscal e respectivo Protocolo assinado na Praia a 22 de Março de 1999 e em vigor desde 15 de Dezembro de 2000, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2001, doravante designados por “Signatários”,

De forma a implementar as disposições da referida Convenção, em particular os mecanismos de troca de informação nessa sede previstos; Tendo em vista o desejo de ambos os Signatários de incrementar a assistência mútua no domínio fiscal,

Decidem o seguinte:

Artigo 1.º

Geral

De acordo com o artigo 26.º da Convenção entre a República de Cabo Verde e a República Portuguesa destinada a Evitar a Dupla Tributação e a Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento (doravante, Convenção), os Signatários trocarão as informações necessárias para aplicar as disposições da Convenção ou das suas leis internas respeitantes aos impostos abrangidos pela Convenção.

Artigo 2.º

Troca de informação a Pedido

1. A informação será fornecida a pedido para os fins referidos no artigo 1.º.

2. Os Signatários envidarão os seus melhores esforços para fornecer informação a pedido, logo que possível, no período máximo de 6 meses após a recepção do pedido.

3. Se o Signatário requerido não estiver em condições de fornecer a informação num período de 6 meses deverá informar o Signatário requerente e explicar as razões da sua incapacidade de fornecer a informação no período acordado no máximo 5 meses após a recepção do pedido.

Artigo 3.º

Trocas Automáticas de Informação

1. No fim de cada ano civil os Signatários trocarão automaticamente, de acordo com a legislação fiscal nacional respectiva, não sendo necessário qualquer pedido especial, a informação disponível respeitante a rendimentos obtidos por pessoas singulares e colectivas, que sejam residentes no outro Estado, com referência ao respectivo artigo da Convenção:

- a) Salários, vencimentos, pensões e quaisquer outras remunerações definidas nos Artigos 15.º, 18.º e 19.º da Convenção;
- b) Dividendos definidos no artigo 10.º;
- c) Juros definidos no artigo 11.º;
- d) *Royalties* definidos no artigo 12.º;
- e) Rendimentos de profissões independentes, remunerações de direcção, rendimentos de artistas e desportistas e outros rendimentos, referidos nos artigos 14.º, 16.º, 17.º e 22.º, respectivamente.

2. Se se entender que a informação fornecida é incorrecta ou está incompleta, o Signatário que recebeu a informação dará conhecimento do facto ao outro Signatário, o mais rapidamente possível, aplicando-se o mesmo procedimento caso se verifiquem problemas técnicos ou dificuldades na conversão dos dados fornecidos.

3. Se o Signatário que enviou a informação entender que a informação fornecida é incorrecta ou está incompleta, fornecerá os dados correctos e completos o mais rapidamente possível, e informará o outro Signatário se os novos dados vão substituir ou alterar os fornecidos anteriormente.

4. A informação será fornecida, na medida do possível, em formato estandardizado, preferencialmente no Formato Magnético Normalizado da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico – OCDE, na sua versão mais actualizada.

5. A informação a ser trocada incluirá os Números de Identificação Fiscal - NIF - em ambos os Estados ou outros números de identificação usados para fins fiscais, se disponíveis, e, no caso das pessoas singulares, a data de nascimento. Isto aplica-se a números originários de ambos os Estados.

6. Se a informação não puder ser fornecida automaticamente, será trocada espontaneamente.

Artigo 4.º

Troca Espontânea de Informação

1. Os Signatários trocarão, sem que seja necessário qualquer pedido e na medida do possível, a informação relativa a pessoas singulares, pessoas colectivas ou qualquer outro agrupamento de pessoas, obtida no decurso normal das suas funções, referida no artigo 26.º da Convenção, em especial quando:

- a) Haja razões para suspeitar de uma significativa perda de impostos no outro Estado;
- b) Haja suspeita de que os residentes de um Estado não declararam os rendimentos relacionados com os pagamentos recebidos no outro Estado;
- c) Haja situações em que a redução ou isenção de imposto num Estado, possam dar origem a dívidas fiscais no outro Estado;
- d) Haja operações de carácter empresarial entre pessoas sujeitas a imposto num Estado e pessoas sujeitas a imposto no outro Estado, feitas com interposição de uma ou mais entidades residentes em países terceiros, deforma a obter redução de imposto em um ou em ambos os Estados;
- e) Haja suspeita de transferências fictícias de lucros realizadas no seio do grupo com a finalidade de reduzir o imposto em um ou em ambos os Estados;
- f) Se verifiquem quaisquer outras circunstâncias que, tendo levado num Estado à redução ou isenção do imposto, resultem em aumento de imposto ou sujeição a imposto no outro Estado.

2. Se a informação fornecida der origem a qualquer alteração na tributação no Estado receptor, o Signatário do outro Estado deverá ser informado em conformidade.

Artigo 5.º

Presença de Funcionários de um Estado no Território do outro Estado

1. A pedido de um dos Signatários, o outro Signatário poderá autorizar a presença de representantes do primeiro para a realização de um exame fiscal.

2. Os funcionários do Signatário requerente poderão propor a realização de exames fiscais ao outro Signatário.

3. Qualquer decisão referente a tal sugestão será tomada pelo Signatário ou funcionário do Estado requerido, em casos especiais, incluindo, em particular:

- a) Casos em que hajam indícios de irregularidades significativas a nível internacional ou de fraude fiscal em um ou em ambos os Estados;
- b) Casos cuja complexidade justifique a presença de funcionários tributários de ambos os Estados;
- e) Casos em que o prazo de caducidade corra risco de ser ultrapassado, podendo a presença dos funcionários acelerar a investigação;
- d) Investigações normais no âmbito de acções bilaterais ou multilaterais.

4. A solicitação relativa à presença de funcionários tributários de um Estado no território do outro será bem fundamentada e indicará as diligências que o Estado requerente fez para obter a informação desejada.

5. O Signatário do Estado requerido tomará uma decisão, num prazo máximo de três meses, a partir da data da recepção do pedido, excepto para casos urgentes, bem fundamentados, que serão decididos no prazo de um mês.

6. Se o pedido for aceite, o Signatário do Estado requerido notificará o Signatário do Estado requerente, o mais brevemente possível, sobre a data e local do exame fiscal e a identidade da autoridade ou funcionário designados para a realização do mesmo.

7. Com base na reciprocidade, os Signatários permitirão, em casos similares, a presença de funcionários do outro Estado no seu território.

8. Todas as decisões respeitantes à condução das investigações serão tomadas pelo Estado requerido.

9. O Signatário do Estado requerido fornecerá ao outro Signatário as informações relevantes obtidas através da investigação.

10. Os Signatários podem, através de mútuo acordo, estabelecer os procedimentos que regulam a presença de funcionários tributários estrangeiros.

11. As investigações serão sempre realizadas pelos funcionários tributários do Estado requerido.

12. Os funcionários visitantes serão autorizados a estar presentes durante as fases da investigação que possam ser relevantes para a investigação do Estado requerente.

13. Os funcionários visitantes estarão sujeitos à legislação do Estado requerido.

14. Os funcionários visitantes podem examinar, a pedido, contas, documentos e outros dados ou informações que possam ser relevantes para o exame fiscal do Estado requerente.

15. Sujeitos às disposições da legislação do Estado em cujo território tem lugar o exame fiscal, os funcionários visitantes podem obter, mediante pedido, uma cópia e/ou fotocópia dos dados e informações acima mencionados, se o desejarem.

16. O Signatário do Estado requerente não pode utilizar as informações e os dados obtidos durante o exame fiscal que está a ser realizado no outro Estado, antes que os mesmos lhes sejam disponibilizados pelos Signatários do Estado requerido.

17. Os funcionários tributários de um Estado, que irão estar presentes no território do outro Estado, terão de possuir uma autorização oficial comprovativa de que estão a agir em nome do respectivo Estado.

18. Os funcionários deverão sempre estar aptos a certificar que são funcionários do Estado através de uma designação expressa ou de qualquer outra confirmação fornecida pelo Departamento do Estado a que pertencem.

Artigo 6.º

Exames Fiscais Simultâneos

1. Os Signatários podem acordar na realização de exames fiscais simultâneos de forma a analisar transacções transfronteiriças, incluindo repartição de proveitos e outros esquemas de fraude e evasão fiscal, e para evitar a dupla tributação, em particular através da correcta imputação dos ganhos entre empresas relacionadas.

2. “Exames Fiscais Simultâneos” significa um acordo entre os Signatários para examinar simultânea e independentemente, cada qual no seu território, as questões fiscais de um ou mais contribuintes nas quais têm um interesse mútuo, com vista à troca de qualquer informação relevante que assim obtenham.

3. A selecção dos casos e os procedimentos a adoptar no exame fiscal simultâneo acordado pelos Signatários estão descritos no Anexo A do presente Protocolo.

Artigo 7.º

Custos

1. Excepto quando acordado diferentemente pelos Signatários, os custos normais decorrentes da prestação de assistência serão suportados pelo Estado requerido.

2. Os custos extraordinários serão suportados pelo Estado requerente, conforme acordo prévio.

Artigo 8.º

Confidencialidade e Limites à Troca de Informação

1. As disposições da Convenção aplicar-se-ão relativamente ao sigilo e aos limites da troca de informação.

2. Os Signatários autorizam que a informação fornecida por um Estado possa ser utilizada pelo outro Estado para outros fins diferentes se, de acordo com a sua própria legislação, a informação puder, em circunstâncias similares, ser usada para idênticos fins.

3. Os Signatários informar-se-ão mutuamente da sua legislação relevante nesta matéria.

4. Se se verificar que a informação fornecida é incorrecta ou está incompleta, o Signatário dará conhecimento desta situação logo que possível. Se resultar que os dados pessoais transmitidos estão incorrectos, ou que não deviam ter sido transmitidos, o Signatário que recebeu a informação deverá ser informado do facto sem demora. O Signatário que recebeu os dados corrigirá quaisquer erros ou procederá à sua devolução.

Artigo 9.º

Reciprocidade

Os Signatários acordam que a reciprocidade é um aspecto fundamental da assistência mútua e comprometem-se a manter o espírito de colaboração na troca de informação visada pelo artigo 26.º da Convenção, de forma a assegurar a sua aplicação de acordo com o princípio da reciprocidade.

Artigo 10.º

Signatários

Os pedidos *para* assistência e respectivas respostas serão remetidos para:

Em Cabo Verde:

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Avenida Amílcar Cabral – 63

C. Postal 563 – PRAIA

CABO VERDE

Em Portugal:

Direcção de Serviços das Relações Internacionais

Edifício Satélite

Av. Eng. Duarte Pacheco, n.º 28 — 4.º

1099-013 LISBOA

Artigo 11.º

Consulta

Os Signatários consultar-se-ão mutuamente, sempre que necessário, de forma a facilitar o cumprimento das obrigações estabelecidas no presente Protocolo.

Artigo 12.º

Alterações

O presente Protocolo poderá ser alterado, a qualquer momento, por acordo mútuo dos Signatários expresso por escrito.

Artigo 13.º

Produção de efeitos

1. O presente Protocolo de Cooperação produzirá efeitos a partir da data da sua assinatura, por tempo indeterminado.

2. O presente Protocolo deixará de produzir efeitos quando qualquer dos Signatários manifestar a sua vontade nesse sentido, notificando o outro por escrito.

Assinado em Lisboa, em 9 de Junho de 2010, em dois originais, na língua portuguesa.

Pelo Ministério das Finanças da República de Cabo Verde, a Ministra das Finanças, *Cristina Duarte*

Pelo Ministério das Finanças e da Administração Pública da República Portuguesa, O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *Sérgio Vasques*

ANEXO A

Exames fiscais simultâneos**Seleccção dos casos e procedimentos dos exames fiscais**

Os procedimentos de selecção serão os seguintes:

1. O Signatário de cada Estado identificará, de forma autónoma, os contribuintes que tenciona propor para realização de exames fiscais simultâneos.

2. Cada Signatário informará o outro da sua escolha de casos potenciais, utilizando os critérios de selecção abaixo descritos. Explicará, na medida do possível, a razão da escolha desses casos e fornecerá a informação conducente às suas propostas, juntamente com quaisquer outras informações relevantes, assim como os prazos de caducidade aplicáveis aos casos propostos para exames fiscais simultâneos.

3. Cada Signatário determina, de forma autónoma, se quer participar num determinado exame fiscal simultâneo. No entanto, nenhum dos Signatários é obrigado a cooperar num exame fiscal proposto pelo outro Signatário.

4. Se um Signatário aceitar a proposta do seu homólogo para realizar um exame fiscal simultâneo, esse Signatário confirmará, por escrito, a selecção do caso, mencionando o contribuinte ou os contribuintes, impostos e anos fiscais abrangidos. Designará um representante que terá responsabilidade funcional para dirigir o exame fiscal. Após a recepção da confirmação, o Signatário proponente também indicará, por escrito, o representante por si nomeado. O Signatário requerido indicará ainda, e também por escrito, o representante por si nomeado. Nos casos em que haja um acordo para realizar um exame fiscal simultâneo, o Signatário de cada Estado requererá formalmente ao outro Signatário a troca de informações específicas nos termos da Convenção.

5. Os representantes nomeados de cada Signatário decidirão as áreas e períodos a ser examinados no caso seleccionado, a agenda definida para o exame e diligências a efectuar, nomeadamente os impostos e anos fiscais envolvidos e o Estado com a responsabilidade funcional de coordenar o exame. Iniciarão uma troca de informações específicas, de acordo com os pedidos formais efectuados por escrito. Se necessário, a presença dos funcionários tributários de um Estado será permitida no outro Estado.

6. A informação que pode ser solicitada ao abrigo do presente Protocolo está sujeita de obtenção ao abrigo da Convenção e das respectivas leis fiscais internas dos dois Estados.

7. Qualquer dos Signatários pode, através de uma declaração dirigida ao outro Signatário, indicar que, de acordo com a sua legislação interna, irá informar o contribuinte em questão sobre a pretendida transmissão de informação ao abrigo do disposto no artigo 26.º da Convenção (Troca de Informações).

8. Constitui um pressuposto e, por consequência, uma condição essencial de selecção, que os anos fiscais sujeitos a exame se encontrem dentro dos prazos de caducidade em ambos os Estados.

Critérios para selecção de casos

Qualquer caso seleccionado para exame fiscal simultâneo envolverá um contribuinte ou contribuintes com actividades em ambos os Estados. Os factores a considerar para determinar se um caso deverá ser seleccionado serão essencialmente, mas não exclusivamente, os seguintes:

- Indício de fraude e/ou evasão fiscal;
- Indício de incumprimentos de aspectos substanciais das leis fiscais de ambos os Estados;
- Indício de manipulação de preços de transferência em detrimento potencial de ambos os Estados;
- Indício de outras formas de planeamento fiscal internacional agressivo que, desde que impedidas com sucesso, sejam susceptíveis de gerar uma receita fiscal adicional em qualquer um dos Estados;
- Indício de que o desempenho económico de um contribuinte ou contribuintes relacionados, num determinado período de tempo, é significativamente pior do que seria expectável, por exemplo:

- O desempenho económico não reflecte os ganhos apropriados quando comparados com as vendas, total do imobilizado, etc.;
- O contribuinte apresenta, de forma continuada, prejuízos, especialmente prejuízos de longo prazo;
- O contribuinte, independentemente dos ganhos, pagou pouco ou nenhum imposto no período relevante;
- Existência de transacções envolvendo um “paraíso fiscal”;
- Quaisquer outras situações em que os Signatários considerem que tal exame fiscal é importante para promover o cumprimento fiscal internacional.

Pessoal

Os exames fiscais serão conduzidos autonomamente, no quadro da legislação e da prática nacional, pelos Signatários para que se maximizem as vantagens passíveis de serem obtidas através de acordos de trocas de informação.

Os representantes designados por ambas as administrações comunicarão através dos Signatários.

Por parte de Cabo Verde a organização e coordenação de todo o processo relacionado com os exames fiscais simultâneos será atribuída à Direcção de Inspeção Tributária (DIT).

Por parte de Portugal a organização e coordenação de todo o processo relacionado com os exames fiscais simultâneos será atribuída à Direcção de Serviços de Investigação da Fraude e Acções Especiais (DSIFAE).

Planeamento do exame fiscal

Antes do começo do exame, o pessoal da administração fiscal encarregado do caso, acordará com os seus homólogos do outro Estado os planos de investigação, possíveis questões a ser desenvolvidas, e datas de realização. Pode ser aconselhável realizar reuniões de coordenação entre ambos os Estados, de forma a planear e seguir de perto o progresso dos exames fiscais simultâneos.

Condução do exame fiscal

Exames fiscais simultâneos exigem cooperação do pessoal localizado em cada Estado que, simultaneamente mas de forma autónoma, examinará o contribuinte ou contribuintes dentro da sua jurisdição. A responsabilidade principal da coordenação do exame e trocas de informação sobre um contribuinte seleccionado caberá ao Estado designado de comum acordo pelos signatários. Todas as trocas de informação deverão ser feitas em conformidade com o disposto na Convenção e no Protocolo de Assistência Mútua Administrativa, referente aos impostos sobre o rendimento.

Interrupção de um exame fiscal simultâneo

Se um dos Signatários concluir que um exame fiscal simultâneo já não merece ser continuado, pode retirar-se, devendo o seu afastamento ser devidamente notificado ao outro Signatário.

Conclusão de um exame fiscal

Um exame fiscal será dado por concluído após coordenação e consulta entre os Signatários, de acordo com os respectivos procedimentos em vigor. As restantes questões de dupla tributação serão tratadas ao abrigo do disposto no artigo 25.º da Convenção (Procedimento Amigável).

Resolução nº 59/2010

de 8 de Novembro

Tendo sido adjudicados os trabalhos de asfaltagem da Estrada Assomada/Tarrafal, na ilha de Santiago, na sequência do concurso público realizado para o efeito, torna-se necessário proceder aos desembolsos contratuais para a realização das obras.

Assim,

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 42º do Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de Janeiro; e

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Autorização

É autorizado o Ministério das Infraestruturas, Transportes e Telecomunicações a realizar as despesas com a contratação pública para execução da empreitada de asfaltagem da Estrada Assomada/Tarrafal, na ilha de Santiago, no montante 1.047.379.108\$45 (um bilhão, quarenta e sete milhões, trezentos e setenta e nove mil, cento e oito escudos e quarenta e cinco centavos).

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—o§o—

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete da Ministra

Portaria n.º 43/2010

de 8 de Novembro

As actividades e o relançamento da pesca industrial e de comercialização e exportação de produtos do mar e a promoção da dinâmica empresarial, nomeadamente pela implementação de empresa mista de pesca industrial e introdução de novas técnicas e tecnologias de pesca constituem, desde há já alguns anos, objectivos do Governo, pelo que o Estado de Cabo Verde, no intuito de dinamizar e fortalecer este Sector recorreu a um empréstimo externo para a construção de 10 Embarcações de Pesca do tipo Caneiros.

Tendo em conta a necessidade de realizar o remanescente do capital social subscrito pelo Estado na ATLANTIC TUNA – Sociedade Cabo-Verdiana e Angolana de Pescas, S.A., o Governo de Cabo Verde decide realizá-lo em espécie, com as embarcações abaixo discriminadas;

Nestes termos:

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição, manda o Governo de Cabo Verde pela Ministra das Finanças, o seguinte:

Artigo 1º

É realizado o montante de capital social subscrito pelo Estado, ainda por realizar, na ATLANTIC TUNA, – Sociedade Cabo-Verdiana e Angolana de Pescas, S.A., com quatro (4) Embarcações de Pesca, no montante total de 191.000.000\$00 (cento e noventa e um milhões de escudos), todas em nome do Estado de Cabo Verde, assim discriminadas:

1. Ponta Bicuda – com o nº 2.829 – P, com Motor tipo Caterpillar de 600 CV, medindo 26 metros de comprimento, tonelagem 119,99 tons bruta e 35,99 tons líquida, registado na Capitania dos Portos de S. Vicente, em 12 de Dezembro de 2002, avaliado em 50.000.000\$00;
2. Praia Grande - com o nº 2.830 – P, com Motor tipo Caterpillar de 600 CV, medindo 26 metros de comprimento, tonelagem 119,99 tons bruta e 35,99 tons líquida, registado na Capitania dos Portos de S. Vicente, em 12 de Dezembro de 2002, avaliado em 45.000.000\$00;
3. Xaguete - com o nº 2.831 — P, com Motor tipo Caterpillar 341 2TA de 600 CV, medindo 26 metros de comprimento, tonelagem 119,99 tons bruta e 35,99 tons líquida, registado na Capitania dos Portos de S. Vicente, em 21 de Julho de 2003, avaliado em 48.000.000,00;
4. Zaranha – com o nº 2.832 — P, com Motor tipo Caterpillar de 600 CV, medindo 26 metros de comprimento, tonelagem 119,99 tons bruta e 35,99 tons líquida, registado na Capitania dos Portos de S. Vicente, em 21 de Julho de 2003, avaliado em 48.000.000,00.

Artigo 2º

A Direcção-Geral do Tesouro, em representação do accionista Estado, procederá imediatamente à entrega das referidas embarcações à Empresa.

Artigo 3º

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra das Finanças, na Praia, aos 20 de Outubro de 2010. – A Ministra, *Cristina Duarte*.

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV



NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 600\$00